

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Júlia Mello de Oliveira

**A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE  
DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

FLORIANÓPOLIS

2019

Júlia Mello de Oliveira

**A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE  
DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Dóris Ghilardi

Florianópolis

2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815  
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

### TERMO DE APROVAÇÃO DE TCC

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO, elaborado pela acadêmica **Júlia Mello de Oliveira**, defendido nesta data e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 ( dez ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 28/11/2019.

**Prof.ª Dra. Dóris Ghilardi**  
Professora Orientadora

**Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Heinig**  
Membro da Banca

**Janaina Bortolato**  
Membro da Banca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815  
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno (a): Júlia Mello de Oliveira

RG: 6263177 SSP/SC

CPF: 097.925.079-06

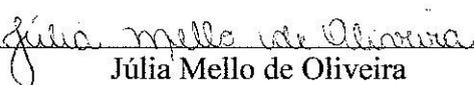
Matrícula: 15101327

Título do TCC: A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Dóris Ghilardi

Eu, **Júlia Mello de Oliveira**, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, SC, 28 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Júlia Mello de Oliveira

## AGRADECIMENTOS

A caminhada por estes cinco longos anos de estudo universitário não pode se dizer, de forma alguma, fácil. Foram tortuosos e por vezes árdus caminhos, porém repletos de um premente crescimento – tanto pessoal quanto profissional – e de maravilhosas experiências ao lado de pessoas que eu pretendo carregar comigo por toda a minha vida.

Por isso eu agradeço, hoje, não apenas pelo apoio recebido nestes meses intensos de pesquisa e dedicação à construção deste trabalho. Agradeço, outrossim, pelo suporte recebido de tantas pessoas tão queridas a mim que fizeram parte de toda a minha jornada universitária – estando ao meu lado nos momentos bons e ruins que permearam este percurso.

À minha família, por ser o porto seguro que me sustenta e acolhe a ao mesmo tempo me dá asas e me incentiva a voar em direção a todos os meus sonhos. Aos meus pais, Jorjana e Jobel, que me fizeram quem eu sou hoje e me forneceram todo o apoio do qual eu precisei para chegar ao fim deste caminho; à minha irmã Giovana, que foi um verdadeiro óbice à realização deste trabalho ao testar meu foco diariamente, mas sem a qual eu não teria nos meus dias a leveza da qual eu precisava; ao meu avô, que sempre cuidou de mim como sua própria filha; à minha madrinha Analu, que por anos me forneceu uma verdadeira “base de operações” perto da Universidade; e ao meu tio Marcelo, sem o qual eu talvez sequer teria escolhido uma carreira no Direito.

Em especial à minha amada avó, Ana Lúcia de Mello, que infelizmente não está mais aqui para me ver cruzar a linha de chegada, mas sempre foi a minha maior apoiadora em absolutamente tudo o que eu desejasse fazer. Você me fez acreditar que eu podia voar para qualquer direção que eu sonhasse, e em sua homenagem eu pretendo alçar os mais altos voos.

Às minhas companheiras de todas as manhãs, Bruna Salm Moreira e Scarllet Stigert, com quem eu tive a honra e a sorte de dividir toda a trajetória da graduação, desde as primeiras fases, passando pelas intermináveis tardes de EMAJ que se tornavam mais alegres, até o turbilhão de emoções deste último ano com o Exame da Ordem e o Trabalho de Conclusão de Curso. Sem vocês, eu certamente teria perdido a minha sanidade mental pelo caminho – ou, pelo menos, alguns prazos importantes.

À minha orientadora, prof.<sup>a</sup> Dra. Dóris Ghilardi, por ter aceitado assumir comigo este desafio e por ter sempre tão prontamente me guiado pelos percalços encontrados no processo.

Ao Dr. Ezequiel Rodrigo Garcia, pelos preciosos ensinamentos jurídicos, pela confiança no meu trabalho e pelo acesso a um sem número de livros sem os quais este trabalho jamais teria a mesma qualidade.

A todas as maravilhosas pessoas que eu tenho a sorte de ter na minha vida e que ajudam a manter os meus pés no chão e os meus dias mais alegres: Amanda Régis, Bárbara Ferrari Gonzaga, Gabriel Veber, Júlia Frony Gondran Silveira, Karina Gongalves Silveira, Luiza Mahara Werner. Sem o seu apoio nada seria possível, e a minha vida por certo não teria toda a cor que ela tem hoje.

Por fim, a tantos outros – em uma extensão impossível de nomear – que me auxiliaram direta ou indiretamente nesta trajetória, o meu mais sincero muito obrigada.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discorrer acerca da temática da desjudicialização do direito, tomando como base para tanto a possibilidade de se realizar divórcios, inventários e partilhas pela via extrajudicial, perante os tabelionatos de notas. Busca-se averiguar se esta faculdade, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 11.441/2007 e consolidada pelos artigos 610, 611 e 733 do Código de Processo Civil de 2015, tem contribuído de fato com a efetividade da prestação jurisdicional, impulsionando o processo de desjudicialização do direito de família brasileiro. Dessa forma, realiza-se uma análise dos serviços de registro e notariado no Brasil e do seu papel no processo de desjudicialização do direito de família e das sucessões. Discorre-se também acerca dos principais aspectos que permeiam a faculdade de se efetivar atos do direito de família e das sucessões por meio de escritura pública, ressaltando os seus requisitos e pontos principais sobre a temática. Avalia-se, ainda, que o processo de retirada destes procedimentos da análise exclusiva pelo Poder Judiciário se coaduna perfeitamente com o princípio do acesso à Justiça, o qual não pode ser pensado apenas como acesso ao Poder Judiciário. Por fim, realiza-se uma análise estatística da efetividade da desjudicialização promovida pela Lei 11.441/2007 e artigos 610, 611 e 733 do Código de Processo Civil, com base em dados do país como um todo e outros específicos da cidade de Florianópolis/SC. Com isso, é possível concluir que a possibilidade de se realizar divórcios, inventários e partilhas pela via extrajudicial contribuiu fortemente com o processo de desjudicialização do direito, retirando do âmbito do Poder Judiciário vários procedimentos em que não há litígio, e oferecendo às partes meio mais célere e menos custoso de acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Direito registral e notarial. Divórcio, inventário e partilha extrajudiciais. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

The present study has the objective of discoursing about the dejudicialization of law, analyzing the possibility to effectuate divorces, inventories and sharings outside of the judiciary, directly in Notary Offices. It is aimed to verify if this alternative, introduced in the Brazilian law system by the law 11.441/2007 and consolidated by the Code of Civil Procedure of 2015, has in fact been contributing with the effectivity of the jurisdictional provision and with the process of dejudicialization of the Brazilian family law. Thus, it is made an analysis of the notary and registry services in Brazil, including a discussion about their roles in the process of dejudicialization of law. It is expatiated also about the main aspects that surround the possibility of effectuating those acts by extrajudicial procedures, highlighting the requisites and main aspects about the theme. It is evaluated that the process of doing those acts by extrajudicial means finds no conflict with the principle of access to Justice, which cannot be conceived simply as access to the Courts. Then, a statistic analysis is made about the effectiveness of the dejudicialization promoted by law 11.441/2007 and the articles 610, 611 and 733 of the Code of Civil Procedure, taking as a basis data from all around the country and specifically from the city of Florianópolis/SC. Thereby, it is possible to conclude that the possibility of making divorces, inventories and sharings extrajudicially strongly contribute with the process of dejudicialization of law, removing from the scope of the Judiciary a lot of procedures in which there's no litigation and offering the parts a more fast and least expensive form of access to Justice.

**Keywords:** Dejudicialization. Notary and Registry law. Extrajudicial divorce, inventory and sharing. Access to Justice.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de divórcios extrajudiciais realizados no Brasil entre os anos de 2007 e 2018.....	82
Tabela 2 – Número de partilhas extrajudiciais realizadas no Brasil entre os anos de 2007 e 2018.....	82
Tabela 3 - Número de inventários extrajudiciais realizados no Brasil entre os anos de 2007 e 2018.....	83
Tabela 4 – Número de escrituras públicas de divórcio lavradas na cidade de Florianópolis/SC entre 01/10/2018 e 01/10/2019 .....	85
Tabela 5 – Número de escrituras públicas de inventário lavradas na cidade de Florianópolis/SC entre 01/10/2018 e 01/10/2019 .....	86
Tabela 6 – Valor dos emolumentos para a celebração de escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha no estado de Santa Catarina .....	89
Tabela 7 – Valor dos honorários advocatícios contratuais para representação em divórcios e inventários conforme tabela da OAB/SC .....	89

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de divórcios extrajudiciais realizados no Brasil entre os anos de 2007 e 2018.....	82
Gráfico 2 – Número de partilhas extrajudiciais realizadas no Brasil entre os anos de 2007 e 2018.....	82
Gráfico 3 - Número de inventários extrajudiciais realizados no Brasil entre os anos de 2007 e 2018.....	83

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANOREG Associação de Notários e Registradores do Brasil

art. artigo

arts. artigos

CC Código Civil

CENSEC Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CESDI Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

EC Emenda Constitucional

LINDB Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

n. número

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

PL Projeto de Lei

LNR Lei dos Notários e Registradores

STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.</b>	<b>A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA PELA VIA EXTRAJUDICIAL .....</b>	<b>15</b>
2.1.	OS SERVIÇOS DE REGISRO E NOTARIADO NO BRASIL .....	15
2.1.1.	<b>Breve análise da trajetória histórica do direito registral e notarial .....</b>	<b>18</b>
2.1.2.	<b>O sistema registral e notarial brasileiro .....</b>	<b>21</b>
2.2.	ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA .....	25
2.2.1.	<b>A opção da via extrajudicial no direito de família e das sucessões: da Lei 11.441/2007 ao Código de Processo Civil de 2015 .....</b>	<b>25</b>
2.2.2.	<b>Divórcio por escritura pública .....</b>	<b>29</b>
2.2.3.	<b>Inventário e partilha por escritura pública .....</b>	<b>37</b>
<b>3.</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO .....</b>	<b>47</b>
3.1.	CONCEITUAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA .....	47
3.2.	A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONCEPÇÃO DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH .....	52
3.3.	NOVA DIMENSÃO AO CONCEITO: O ACESSO À JUSTIÇA DISSOCIADO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO .....	58
3.4.	OS MECANISMOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTOS EFETIVOS DE ACESSO À JUSTIÇA .....	64
<b>4.</b>	<b>A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES BRASILEIRO: CELERIDADE E EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS .....</b>	<b>69</b>
4.1.	A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO .....	69
4.2.	BENEFÍCIOS DA AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICAIS .....	76

4.3.	ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.441/2007 E ARTS. 610, 611 E 733 DO CPC/2015.....	81
4.3.1.	<b>A efetividade do processo de desjudicialização do direito de família e das sucessões na cidade de Florianópolis/SC .....</b>	<b>84</b>
4.3.2.	<b>O custo dos serviços: análise comparada dos procedimentos notarial e judicial .....</b>	<b>87</b>
4.4.	POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 9.496/2018.....	91
5.	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>95</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A demora da prestação jurisdicional, a crise numérica dos processos e a falta de efetividade do acesso à Justiça praticado por meio do processo judicial têm levado, contemporaneamente, a um generalizado descrédito pelo Poder Judiciário. Esse cenário conturbado acaba fazendo com que se busquem alternativas à via judicial como forma de pacificação social e método de solução de conflitos.

É nesse contexto que eclode e se alastra, no Brasil e no mundo, o processo de desjudicialização do direito, que busca a realização sadia e segura das relações jurídicas por meio de outros instrumentos que não o clássico processo judicial, retirando do âmbito do Poder Judiciário certas questões que costumavam ser de sua competência exclusiva.

No Brasil, esse processo ganhou expressividade com a edição da Lei 11.441/2007, que introduziu a possibilidade de se realizar divórcios, inventários e partilhas consensuais por meio de escritura pública diretamente nos tabelionatos de notas. Estas disposições foram posteriormente consolidadas, ainda, pelo Código de Processo Civil de 2015, que tratou da temática em seus arts. 610, 611 e 733.

Neste cenário, em que cresce no país a tendência de se desjudicializar conflitos, importante que se façam as devidas correlações entre este processo e o princípio constitucional do acesso à Justiça, de forma a auferir se ambos são compatíveis entre si, e em que nível a retirada de processos do âmbito do Poder Judiciário contribui para garantir um acesso à justiça mais célere e efetivo aos cidadãos.

É que, com a atual crise do Poder Judiciário, se torna cada vez mais necessário repensar o clássico modelo de jurisdição que liga a ideia de resolução de conflitos intrinsecamente à figura do processo judicial. Pelo contrário: deve-se reconhecer que o caminho da judicialização de conflitos apenas estimula uma maior litigiosidade e retroalimenta a sobrecarga de processos nos fóruns, fazendo com que a máquina da Justiça se mostre ainda mais lenta e custosa às partes que dela dependem para a efetivação de seus direitos.

Destarte, procura-se auferir o papel da desjudicialização do direito de família e das sucessões promovida pela Lei 11.441/2007 e posteriormente pelo Código de Processo Civil brasileiro na garantia da celeridade e efetividade na tutela dos direitos das partes. Para tanto, este trabalho se presta a analisar teórica e estatisticamente o processo de retirada destas questões da análise judicial, a nível nacional e local, identificando os seus reais efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, no primeiro capítulo do presente estudo, faz-se uma revisão bibliográfica acerca dos serviços de registro e notariado – e dos respectivos direitos registral e notarial -, passando pelas suas principais características, por sua trajetória histórica, pela forma como estão organizados hodiernamente no sistema brasileiro e pela importante função social que exercem ao conferir segurança jurídica às relações.

Discorre-se, ainda, acerca das escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha, compilando as informações pertinentes à introdução no ordenamento pátrio da possibilidade de efetivação destes atos por meio extrajudicial e ressaltando os principais aspectos que permeiam essa faculdade, como os requisitos à sua realização, o modo pelo qual se efetivam e os pontos controvertidos atinentes à matéria.

Em seguida, no segundo capítulo, elabora-se uma revisão bibliográfica acerca do tema do acesso à justiça, passando pela concepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como de autores brasileiros, a fim de definir um conceito amplo, atual e adequado do instituto; demonstrando, neste contexto, que este princípio não se resume a um acesso ao Judiciário, mas se coaduna com outros centros de processamento de interesses – o que atesta a sua total compatibilidade com o processo de desjudicialização do direito.

No capítulo final, discorre-se acerca da atual crise que assola o Poder Judiciário brasileiro, que não tem sido capaz de garantir uma tutela célere e efetiva dos direitos dos cidadãos. Neste contexto, destaca-se a importância da atuação das serventias extrajudiciais na desjudicialização do direito brasileiro e as vantagens trazidas aos cidadãos neste processo, sobretudo em termos de efetividade e celeridade.

Realiza-se, ainda, uma análise estatística da efetividade da desjudicialização provocada pela Lei 11.441/2007 e pelos arts. 610, 611 e 733 do Código de Processo Civil, averiguando quantos atos desta natureza foram realizados extrajudicialmente desde o ano de 2007 e levantando, a nível local, quantos se efetivaram na cidade de Florianópolis/SC dentro do período de um ano. Elaborar-se, ainda, uma comparação dos custos com os quais devem arcar as partes para a realização de escrituras públicas de divórcio e inventário, em contraposição ao montante que seria gasto para ingressar com os respectivos processos judiciais.

Por fim, analisa-se a possibilidade de ampliação da atuação extrajudicial no direito das sucessões, através do exame do PL 9.496/2018, que tramita atualmente no Congresso Nacional.

## **2 A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA PELA VIA EXTRAJUDICIAL**

Apesar de a Lei n. 11.441/2007 - que teve papel pioneiro ao possibilitar a realização de divórcios, inventários e partilhas pela via extrajudicial - já contar mais de dez anos, o tema em questão ainda continua em pauta, sobretudo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que reafirmou a tendência à desjudicialização do direito de família brasileiro e realizou alterações na antiga legislação sobre o tema.

Dessa forma, para que se compreenda satisfatoriamente o papel central assumido pela faculdade de se realizar divórcios, inventários e partilhas pela via extrajudicial no processo de desjudicialização do direito de família e das sucessões brasileiro é necessário, antes de tudo, que se faça uma revisão acerca das instituições de registro e notariado no Brasil, bem como dos principais aspectos que permeiam as respectivas escrituras públicas.

O presente capítulo, pois, presta-se à missão de discorrer acerca dos serviços de registro e notariado no Brasil, apresentando suas principais características, suas raízes históricas e a sua organização dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, trata-se mais especificamente das escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha, apresentando o seu regramento atual e os principais aspectos atinentes à faculdade de se efetivar estes atos diretamente no tabelionato de notas.

### **2.1 OS SERVIÇOS DE REGISRO E NOTARIADO NO BRASIL**

O registro e o notariado são, atualmente, instituições de manifesta relevância no sistema jurídico brasileiro, tanto pela função pública de grande importância que desempenham quanto pela sua confiabilidade no meio social.

Nas palavras de CENEVIVA, o serviço notarial é “a atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes”<sup>1</sup>. Os serviços de registro, por sua vez, são aqueles que “dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que

---

<sup>1</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39.

lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram.”<sup>2</sup>.

A Lei 8.935/1994 – comumente conhecida como “Lei dos Notários e Registradores” – conceitua os serviços de registro e notariado, conjuntamente, como “os (serviços) de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”<sup>3</sup>.

Notários e registradores, dessa forma, são aqueles profissionais que, dentro de suas atribuições legais, “são titulares de serventias não oficializadas”<sup>4</sup> e praticam atos que cumprem a função de substituir o Estado em certas atividades, remuneradas por meio de custas e emolumentos pagos diretamente pelos usuários.

Neste sentido, versa a Lei dos Notários e Registradores, de forma sucinta: “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”<sup>5</sup>.

A disciplina das questões referentes ao registro e ao notariado cabe, hoje, sobretudo ao art. 236 da Constituição Federal brasileira, que trouxe marcantes avanços ao tema – antes muito carente de regramento – fixando em linhas gerais a natureza destes serviços, impondo a obrigatoriedade da sua delegação pelo Poder Público, estabelecendo a remuneração por meio de emolumentos e, finalmente, impondo a necessidade de realização de concurso público para o ingresso na atividade:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Neste contexto, surgem dois ramos do direito distintos, que visam reger as relações jurídicas referentes aos serviços de registro e notariado: os direitos registral e notarial. Destarte,

<sup>2</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 40.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)> Acesso em 04/09/2019.

<sup>4</sup> CENEVIVA, W. Op. cit., p. 37.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)> Acesso em 04/09/2019.

enquanto o direito notarial é responsável por regulamentar as normas e princípios que se relacionam à função do notário, o serviço de notariado e a função exercida por eles no âmbito de sua atuação profissional<sup>6</sup>; o direito registral abrange os princípios e normas que regulam “a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito.”<sup>7</sup>.

A maioria dos estudiosos que se dedicam ao tema defendem que ambos ramos jurídicos – tanto o direito registral quanto o notarial – são dotados de autonomia. Quanto ao direito registral, essa autonomia se mostra mais clara, devido ao fato de este possuir legislação mais completa e princípios exclusivos. Afinal, como discorre LOUREIRO, este ramo “é formado por um conjunto de regras e princípios próprios que disciplinam o procedimento registral, os efeitos dos registros e as atribuições e deveres dos registradores”<sup>8</sup>

Já no que concerne ao direito notarial, há quem busque incluí-lo dentro da disciplina geral do Direito Civil. No entanto, como argumenta BRANDELLI, estes ramos possuem marcantes diferenciações - como o fato de o direito civil ser privado, enquanto o notarial é público; ou de o direito civil ser substantivo, enquanto o notarial é adjetivo. Por isso, o autor defende que o direito notarial “tem, sem dúvida alguma, autonomia estrutural ou sistemática, ou seja, constitui um sistema normativo, em face da homogeneidade e coerência de suas normas, homogeneidade esta evidenciada pelo fato de terem como objeto a instituição notarial”<sup>9</sup>, o que garantiria o seu *status* como direito autônomo.

Apesar dos direitos notarial e registral serem ramos jurídicos que constantemente caminham juntos, é de se destacar que os pontos de aproximação entre eles não são tão numerosos: consistem basicamente na sua função inerente de garantidores da segurança jurídica *a priori*, em caráter preventivo, e no fato de compartilharem diploma legal que regula o exercício de ambas as atividades – a Lei dos Notários e Registradores, responsável por definir o acesso a estes serviços, os direitos, deveres e impedimentos destes profissionais e também as suas responsabilidades<sup>10</sup>.

Poder-se-ia mencionar, ainda, o fato de que ambos profissionais (notários e registradores) têm a sua atuação dotada de fé pública, a qual confirma a eficácia do negócio jurídico realizado e estabelece presunção de veracidade aos atos praticados pelo delegado; e

<sup>6</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>7</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

<sup>8</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit., p. 47.

<sup>9</sup> BRANDELLI, L. L. Op. cit.

<sup>10</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit.

que sua função precípua é de garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos<sup>11</sup>.

É neste cenário que desabrocha, portanto, a disciplina dos direitos registral e notarial brasileiros, que serve de alicerce para a atuação das serventias extrajudiciais em nosso país. Destarte, realizadas as devidas conceituações, passa-se a analisar, nos tópicos seguintes, as particularidades acerca do surgimento e atual funcionamento dos serviços de registro e notariado no Brasil – como forma, sobretudo, de demonstrar o seu papel central na temática da desjudicialização do Direito de Família brasileiro.

### 2.1.1 Breve análise da trajetória histórica do direito registral e notarial

É uma necessidade primordial de todo o Estado a existência de um mecanismo que tenha como objetivo a aplicação do direito não como mero instrumento de resolução de conflitos, mas com fins de atingir um estado de normalidade, facilitando uma evolução “normal” das relações jurídicas. Dessa forma, acaba por se tornar natural o surgimento, em sociedades diversas, de uma função notarial, que visa “à conservação, ao reconhecimento e à garantia do direito em estado normal”<sup>12</sup> – diversamente do que faz a função judicial.

Por isso, considera-se que a instituição do notariado não seria uma criação acadêmica, e sim social. Ela teria nascido, pois, de uma necessidade humana premente de garantir a estabilidade das relações, para que fossem dotadas de certeza e segurança, o que “amparou esse requerimento social pelo surgimento de um agente que pudesse perpetuar no tempo os negócios privados, assegurando os direitos deles derivados.”<sup>13</sup>

No mesmo diapasão, LOUREIRO afirma que “o notariado é uma instituição espontânea, surgida em dado momento histórico para responder aos anseios de segurança jurídica dos indivíduos e da sociedade”<sup>14</sup>.

Aliás, considera-se possível que a atividade notarial tenha antecedido até mesmo a formação do Direito e do Estado. Segundo FERREIRA e RODRIGUES: “A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o

<sup>11</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>12</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). **Tabelionato de notas**: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas. 2ª ed. Coordenação de Christiano Cassetari. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios.), p. 24.

<sup>13</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>14</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 50.

surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário”<sup>15</sup>.

As instituições de registro, por seu turno, tiveram gênese diversa: são originadas por meio de um fenômeno artificial. Nas palavras de LOUREIRO, a publicidade jurídica

é um órgão criado pelos diversos sistemas legais para garantir a eficácia e segurança de determinados direitos, situações e relações jurídicas e, conseqüentemente, possibilitar o progresso econômico. Por isso ela é mais recente na história e mais diversa na geografia: responde a diferentes políticas legislativas e realidades nacionais.<sup>16</sup>

Dessa forma, vislumbra-se o surgimento das instituições de registro num passado muito mais recente, e num contexto já permeado de regramentos – afinal, a publicidade jurídica foi uma construção estatal, e não um fenômeno social.

Quanto ao notariado, porém, possui raízes de grande antiguidade. Segundo BRANDELLI, o mais remoto antepassado do notário de que se tem notícia é o escriba, presente tanto na civilização egípcia quanto entre os hebreus; seguido pelos oficiais públicos da Grécia denominados *mnemons*, que tinham a função de lavrar atos e contratos particulares<sup>17</sup>. Também FERREIRA e RODRIGUES apontam o embrião da atividade notarial nas figuras dos escribas hebreus e do *mnemon* grego, que segundo eles “se caracterizava por ser um técnico da memorização, encarregado de formalizar e registrar os tratados, os atos públicos e os contratos privados”<sup>18</sup>.

O certo é que, até esse estágio da história, a atividade notarial assumia caráter exclusivamente redator. Ainda não se vislumbrava a ideia de fé pública, tampouco do notário como assessor das partes ou qualificador do negócio jurídico entabulado – este atuava exclusivamente atestando a celebração do negócio e reduzindo-a a termo<sup>19</sup>. Por isso pode-se dizer, de fato, que a figura do notário com as feições hoje por nós conhecidas se desenvolveu apenas durante o Império Romano<sup>20</sup>.

<sup>15</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). **Tabelionato de notas**: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas. 2ª ed. Coordenação de Christiano Cassetari. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios.).

<sup>16</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 50/51.

<sup>17</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>18</sup> FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. Op. cit., p. 14.

<sup>19</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

<sup>20</sup> FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. Op. cit.

Em Roma, surgiram diversos profissionais que guardavam algumas características semelhantes aos atuais tabeliães, dentre os quais é possível citar *tabellios*, *notarius*, *argentarius* e *tabullarius*<sup>21</sup>.

Em meio a todas essas categorias, no entanto, pode-se dizer que foram os *tabellios* ou *tabeliones* os verdadeiros precursores do notariado atual. Sobre estes profissionais, sabe-se que:

Eram eles encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre particulares. Intervinha o *tabellion*, ou *tabellio*, nos negócios privados com notável aptidão como redator, assessorando as partes embora fosse imperito no direito, além do que propiciava uma eficaz conservação dos documentos.<sup>22</sup>

Foi ainda no Império Romano, durante o governo de Justiniano I, que a atividade notarial se tornou, pela primeira vez, uma profissão regulamentada. O Código de Justiniano foi, de fato, o primeiro novel a conter disposições notariais, versando sobre as obrigações dos tabeliães, o acesso à função, a relação com seus colaboradores, o local de exercício da atividade, o modo de formalização dos atos, entre outros. Pode-se dizer, inclusive, que este Código fixou muitos dos requisitos extrínsecos à atividade notarial que se aplicam até hoje ao redor do mundo<sup>23</sup>.

Em seguida, durante a Idade Média, houve um movimento de enfraquecimento do notariado, derivado do próprio sistema feudalista que se perpetuou. Como narra BRANDELLI, o “poder conferido ao senhor feudal para validar atos notariais, aliado à própria natureza jurídica e econômica do sistema feudal, teve o condão de empobrecer severamente a *instituição notarial*”<sup>24</sup>.

Foi apenas no século XIII, na Itália, que a criação de curso sobre o tema na Universidade de Bolonha voltou a impulsionar a instituição do notariado, podendo-se dizer que este sofreu um verdadeiro renascimento científico. A Escola de Bolonha é, inclusive, o marco do início do notariado latino para muitos autores<sup>25</sup>.

No Brasil, o notariado demorou um longo tempo para alcançar sua evolução, seja pela carência de regramento sobre a atividade, seja pela política de delegação que costumava vigorar antes da Constituição de 1988.

Como narram FERREIRA e RODRIGUES:

<sup>21</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). **Tabelionato de notas**: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas. 2ª ed. Coordenação de Christiano Cassetari. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios.).

<sup>22</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>23</sup> FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. Op. cit.

<sup>24</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

<sup>25</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

Em nosso país, o notariado nasceu e cresceu à margem do poder judicial. Antigamente, “cartórios” eram dados aos amigos dos governantes e, depois, negociados por seus “proprietários” ou legados aos filhos. Com isso, a profissão atrofiou-se, situação que somente se alterou no século XX, com o aperfeiçoamento dos concursos públicos judiciais e, finalmente, específicos para as delegações notariais.<sup>26</sup>

O completo desenvolvimento destas instituições no Brasil se deu, pois, apenas com o advento da atual Constituição Federal brasileira, que estabeleceu a obrigação de delegação dos serviços de registro e notariado por meio de concurso público de provas e títulos; aliado à promulgação da Lei n. 9.835/94, que fixou diretrizes para o exercício do registro e do notariado, além de ter determinado a obrigatoriedade de diploma de bacharel em direito para a possibilidade de ingresso na atividade (à exceção, apenas, da hipótese do art. 15, §2º).

### 2.1.2 O sistema registral e notarial brasileiro

Como já se pôde vislumbrar, as funções notariais e registrais são caracterizadas por serem funções delegadas do Estado, relacionadas a um controle de legalidade, que atuam diretamente em negócios jurídicos particulares, com função de assessoramento e mediação, imparcialidade, independência e imediação<sup>27</sup>.

Hodiernamente, o sistema registral e notarial brasileiro é composto por quatro modalidades de registro e três modalidades de notariado, consoante expõe o art. 5º da Lei 8.935/1994:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:  
 I - tabeliães de notas;  
 II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;  
 III - tabeliães de protesto de títulos;  
 IV - oficiais de registro de imóveis;  
 V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;  
 VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;  
 VII - oficiais de registro de distribuição.”<sup>28</sup>.

Como se vê, há aí uma dicotomia entre duas categorias: em uma se enquadram os tabeliães de notas e de protestos, e em outra os registradores de imóveis, títulos e documentos, civis de pessoas jurídicas, de registro civil de pessoas naturais, interdições e do registro de

<sup>26</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). **Tabelionato de notas**: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas. 2ª ed. Coordenação de Christiano Cassetari. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios.), p. 30.

<sup>27</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)> Acesso em 04/09/2019.

distribuição. Pode-se dizer que, no caso dos oficiais de registros de contratos marítimos, estariam inseridos em ambas categorias<sup>29</sup>.

Para o objeto de estudo desta pesquisa – que se refere especificamente à celebração de escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha – importa precipuamente a atuação dos tabeliães de notas, responsáveis pela elaboração de referidos documentos. Estes profissionais têm a função de “formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.”<sup>30</sup>.

Importante destacar que os tabeliães de notas são aqueles que exercem as atividades elencadas pelos artigos 6º e 7º da Lei dos Notários e Registradores (Lei n. 8.935/1994), em contraposição aos tabeliães de contratos marítimos e de protesto, cujas funções são diversas<sup>31</sup>.

Com efeito, os tabeliães de notas são responsáveis por formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir em atos e negócios jurídicos a que estas devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autenticar fatos, lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias<sup>32</sup>.

Logo, pode-se dizer que a função notarial “tem como finalidade assegurar a existência, a validade e a eficácia de determinados negócios jurídicos, aos quais a lei prevê a observância de uma forma determinada: a escritura pública”<sup>33</sup>.

Quanto aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, têm a função de: “I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; II - registrar os documentos da mesma natureza; III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; IV - expedir traslados e certidões”<sup>34</sup>.

Já os tabeliães de protesto são os responsáveis, como é intuitivo concluir, pela formalização do ato de protesto, que configura uma afirmação solene do descumprimento de

<sup>29</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>30</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.016.

<sup>31</sup> CENEVIVA, W. Op. cit.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)> Acesso em 04/09/2019, art. 6º c/c 7º.

<sup>33</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit., p. 1.034.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)> Acesso em 04/09/2019, art. 10

obrigação cambial. É por meio do protesto que se pode provar, com segurança jurídica, a falta de aceite ou de pagamento de um título ou a falta de devolução de uma duplicata<sup>35</sup>. Ou seja, é o protesto o “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”<sup>36</sup>.

No que tange ao oficial de Registro de Imóveis, lhe compete basicamente “a prática de registro de direitos reais relativos a imóveis situados em determinada circunscrição geográfica, além da prática de outros atos previstos no art. 167 da Lei 6.015/1973”<sup>37</sup>.

O Registro Imobiliário, dessa maneira, é a instituição de registros públicos que trata dos princípios e normas concernentes a direitos reais sobre imóveis ou afetos a eles. Ele tem como objetivo garantir uma maior segurança nas transações imobiliárias, por meio da proteção dos titulares de direitos reais sobre imóveis e da garantia do tráfico jurídico destes bens, o que se alcança sobretudo por meio da publicidade dada à titularidade imobiliária<sup>38</sup>.

O Registro de Títulos e Documentos, por seu turno, tem como principal função dar publicidade aos direitos pessoais ou obrigacionais em sentido amplo, bem como conservar documentos – de forma a garantir a eficácia destes títulos perante terceiros, comprovar a data em que foram lavrados, ou mesmo assegurar a conservação de prova. Destarte, pode-se dizer que as serventias de títulos e documentos atuam de forma a “autenticar a existência do suporte material de um fato ou ato, dando-o ao conhecimento de todos como elemento de prova das obrigações, e a de conservar os dados dele constantes”<sup>39</sup>.

No Registro Civil de Pessoas Jurídicas são inscritos os atos constitutivos de sociedades simples, associações, fundações e partidos públicos, bem como matriculados jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão<sup>40</sup>, consoante regramento dos artigos 114 a 126 da Lei dos Notários e Registradores.

Quanto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, é o repositório de todas as informações que concernem à pessoa física ou natural, do seu nascimento até a morte. Considerando que os fatos relativos à pessoa atingem não só a ela, mas a toda a sociedade, o registro tem como função “fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, provando seu nome, filiação, idade

---

<sup>35</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm)> Acesso em 19/09/2019. Art. 1º.

<sup>37</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit., p. 499.

<sup>38</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit.

<sup>39</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144.

<sup>40</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit.

e capacidade para os atos da vida civil [...], o casamento ou a viuvez, entre outros fatos e atos importantes para a identificação e proteção da pessoa natural e para sua vida jurídica e social”<sup>41</sup>. Dada a importância da pessoa natural no seio jurídico e social, pode-se dizer inclusive que o registro civil acarreta “efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos”<sup>42</sup>.

Por fim, no que concerne aos Oficiais de Distribuição, são responsáveis por distribuir equitativamente os serviços de mesma natureza, efetuar averbações e cancelamentos de sua competência e expedir certidões de atos e documentos que constem em seus registros e papéis<sup>43</sup>.

Com isso, pois, tem-se um panorama da organização dos serviços de registro e notariado em nosso país, bem como das funções que competem a cada um dos tipos de serventias extrajudiciais existentes – sendo estas relativas aos mais variados atos que permeiam as relações pessoais entre os cidadãos.

O principal ponto em comum que se pode estabelecer entre os ofícios de registro e notariado, neste contexto, é atinente ao seu papel como garantidores da segurança jurídica e de uma realização normal e espontânea do direito<sup>44</sup>. Assim, nas palavras de LOUREIRO:

Ambos os agentes e profissionais do direito fazem parte do mecanismo de segurança preventiva do Estado, isto é, eles intervêm previamente na conclusão dos contratos (notários) ou da radiação dos efeitos destes negócios jurídicos pela publicidade registral (registradores), a fim de garantir os direitos individuais e a segurança do tráfico jurídico. A intervenção destes agentes estatais visa prevenir violações de seus interesses legítimos que, posteriormente, não poderiam ser ressaltados ou restituídos a seus titulares, a quem apenas restaria a opção de demandar a indenização pela perda do direito<sup>45</sup>.

Para que esse objetivo seja alcançado, é uma tendência comum a todas as legislações a criação de um sistema de emissão de documentos com fé pública, capaz de garantir a segurança e a eficácia do sistema jurídico<sup>46</sup>.

Segundo FERREIRA e RODRIGUES, “A história é imprecisa quanto ao surgimento da fé pública notarial. Parece-nos que estamos diante de uma prolongada construção

---

<sup>41</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 137/138.

<sup>42</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 154.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)> Acesso em 04/09/2019, art. 13.

<sup>44</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>45</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit., p. 61.

<sup>46</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

pragmática, de usos e costumes do povo tendentes à documentação de seus atos privados e em busca da adequada eficácia probatória”<sup>47</sup>.

O certo é que a fé pública é hoje importante mecanismo de garantia da segurança jurídica e da paz social, porquanto faz com que certos documentos tenham força probante própria, sem a necessidade de ato ou prova posterior para corroborá-los, o que confere efetividade e segurança ao sistema<sup>48</sup>.

Dessa forma, pode-se dizer que a fé pública dos notários e registradores se manifesta em dois aspectos: “a) corresponde à confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; b) confirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário”<sup>49</sup>.

No mais, tem-se como pontos em comum entre os diversos tipos de ofícios de registro e notariado a forma de ingresso na atividade (que se dá por outorga de delegação após aprovação em concurso de “provas de suficiência intelectual e administrativa e de títulos”<sup>50</sup>), os direitos e deveres destes profissionais (enumerados nos arts. 29 e 30 da LNR), o regime legal de seus prepostos, a sua reponsabilidade civil e criminal (disciplinadas, respectivamente, pela Lei n. 13.286/2016 e pelo art. 24 da LNR), as incompatibilidades e impedimentos ao exercício da atividade, as infrações disciplinares pertinentes ao serviço e suas penalidades, a fiscalização da atividade pelo Poder Judiciário, as formas de extinção da delegação e o regime de seguridade social aplicável.

## 2.2 ESCRITURA PÚBLICA DE DÍVORCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA

### 2.2.1 A opção da via extrajudicial no direito de família e das sucessões: da Lei 11.441/2007 ao Código de Processo Civil de 2015

No dia 4 de janeiro de 2007 foi promulgada a Lei 11.441/2007, que alterou os artigos 982, 983 e 1.031 e acrescentou o art. 1.124-A ao antigo Código de Processo Civil, abrindo pela

<sup>47</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). **Tabelionato de notas**: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas. 2ª ed. Coordenação de Christiano Cassetari. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios.), p. 15.

<sup>48</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

<sup>49</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

<sup>50</sup> CENEVIVA, W. Op. cit., p. 169.

primeira vez no Brasil a possibilidade de realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Disposições semelhantes já podiam ser encontradas nos ordenamentos jurídicos de diversos países, como Portugal, México, França e Espanha<sup>51</sup>. Em nosso país, entretanto, o diploma legal em conteúdo teve papel pioneiro, já que, até então, todos os divórcios, partilhas e inventários brasileiros somente poderiam ser realizados pela via judicial – pouco importando se havia ou não consenso entre os interessados.

Essa mudança legislativa trouxe importante avanço ao sistema jurídico brasileiro, garantindo uma solução mais ágil e desburocratizada para a regularização de situações fáticas no âmbito do direito de família e das sucessões e facilitando marcadamente a perfectibilização destes atos nos casos que envolvem interessados capazes e concordes<sup>52</sup>.

Das razões a fundamentar a Resolução 35 do CNJ, que foi responsável por regulamentar a aplicação da Lei 11.441/07, retira-se que “a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário” – o que explicita a intenção do legislador de tornar mais simples os procedimentos em questão por meio da sua desjudicialização.

Após quase uma década de vigência desta lei, foi promulgado então, em 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105/2015), que seguiu a tendência da legislação anterior e manteve, com discretas alterações, as disposições constantes na Lei 11.441/07 acerca dos divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais, consolidando de vez no sistema brasileiro a possibilidade de efetivação destes procedimentos por meio de escritura pública.

Os benefícios trazidos pela faculdade de se optar pela via extrajudicial (traduzida primeiramente pela Lei 11.441/2007 e hodiernamente pelas disposições pertinentes no Código de Processo Civil) podem ser sentidos de forma efetiva por toda a população. Estas vantagens se resumem, basicamente, em “um avanço significativo em termos de agilidade dos processos, de desafogamento do Poder Judiciário e, sobretudo, de redução da interferência estatal nas relações familiares”<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>52</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

<sup>53</sup> DOS SANTOS, Romualdo Batista. Divórcio e separação extrajudiciais à luz da emenda constitucional 66/2010. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 50.

FLÁVIO TARTUCE frisa que “os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de *desjudicialização* das contendas e dos pleitos”<sup>54</sup>.

CARNEIRO, por sua vez, assevera que foram várias as leis criadas recentemente com o intento de facilitar o acesso à justiça pautado na desjudicialização de procedimentos, por meio da retirada dos processos de jurisdição voluntária (nos quais não já, teoricamente, conflito algum) do âmbito de atuação do Judiciário. Como exemplos desta tendência, o autor cita a possibilidade de consignação em pagamento extrajudicial nas instituições bancárias, a admissão do reconhecimento de paternidade diretamente em cartório de Registro Civil, a possibilidade de realização extrajudicial de usucapião, divisão e demarcação de terras e penhor legal, e também a faculdade de realização de inventário, divórcio e separação consensual perante os tabelionatos de notas.<sup>55</sup>

Em verdade, a tradicional judicialização do divórcio se explicava, no passado, pela cultura sacramental que permeava o matrimônio. Hoje, no entanto, a exigência de um processo judicial para a dissolução do vínculo conjugal se mostra absolutamente desnecessária – além que acabar por impor um grande sofrimento às partes. Isso explica o esforço atual pela desjudicialização dos procedimentos, com o conseqüente desafogamento do Poder Judiciário.<sup>56</sup>

É de se frisar que a atividade que o Estado-Juiz realiza na homologação de divórcios, inventários e partilhas consensuais não pode ser considerada efetivamente jurisdicional – é, em verdade, uma atividade administrativa. Por isso, não havia nada além da própria determinação legal a justificar a obrigatoriedade da via judicial para, por exemplo, ratificar a vontade dos cônjuges de dissolver o casamento. Ademais, o interesse público no âmbito da união entre particulares é dificilmente forte o bastante para justificar a sua intervenção nas relações privadas. Pelo contrário: mesmo no caso de homologação judicial do divórcio, a função desempenhada pelo Estado se mostra meramente fiscalizatória e homologatória – e, pois, eminentemente desnecessária.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016 – grifos no original

<sup>55</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>57</sup> FRANCO, André; CATALAN, Marcos. Divórcio na esfera extrajudicial: faculdade ou dever das partes? In: BARBOSA, Ágüida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

Na opinião de CASSETTARI, a possibilidade de se utilizar a via administrativa para efetivar a dissolução do vínculo conjugal reforça a natureza negocial do casamento, permitindo a realização do distrato – resilição bilateral por vontade de ambas as partes.<sup>58</sup>

Já FERNANDA TARTUCE destaca que a competência para decidir sobre os rumos da família deve recair sobre os seus próprios integrantes, e não sobre o Estado – até porque o casal maior e capaz deve poder dirigir o seu próprio destino e gerir a sua comunhão familiar. Segundo a autora, a faculdade de realização de divórcio extrajudicial reafirma a valorização da liberdade e da autonomia privada nas relações familiares, tendo em vista a falta de razoabilidade em um sistema que obrigue cidadãos capazes a praticar atos de disposição de seus bens necessariamente em Juízo.<sup>59</sup>

Logo, surge no ordenamento jurídico brasileiro a vantajosa possibilidade de se realizar divórcios, inventários e partilhas de forma mais célere e desburocratizada, sem a necessidade de participação do Poder Judiciário.

Esta nova disposição, no entanto, levantou dúvidas dentro da doutrina quanto à sua eventual obrigatoriedade. Questionou-se, por certo tempo, se a possibilidade de utilização da via extrajudicial introduzida pela Lei 11.411/2007 excluiria os divórcios e inventários consensuais da apreciação judicial. Alguns autores chegaram a levantar, inclusive, a necessidade de se extinguir as ações de divórcio e inventários consensuais em andamento por falta de interesse processual das partes.

Esta é, no entanto, a posição defendida apenas por uma minoritária e mais extremada porção da doutrina, que advoga pela obrigatoriedade da via administrativa como forma de garantir a celeridade e o princípio da intervenção estatal mínima.<sup>60</sup>

A posição majoritária (e hoje já consolidada), porém, afirma que a via extrajudicial possui caráter eminentemente facultativo. Nesta senda, as partes não podem ser forçadas a escolher realizar divórcio, inventário ou partilha por escritura pública, ainda que preencham todos os requisitos para tanto. Afinal, como argumenta MORAIS, em regra não há no sistema jurídico brasileiro uma “instância administrativa obrigatória”<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>59</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 3ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.

<sup>60</sup> FRANCO, André; CATALAN, Marcos. Divórcio na esfera extrajudicial: faculdade ou dever das partes? In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>61</sup> MORAIS, Ezequiel. A facultatividade do procedimento extrajudicial para divórcio, inventários e partilhas: considerações sobre o art. 1.124-A do CPC. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação,**

Além disso, para o autor, norma infraconstitucional jamais teria o condão de excluir o direito das partes à prestação judicial por meio dos órgãos judiciários, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do pleno e incondicional acesso ao Judiciário.<sup>62</sup>

Este entendimento é compartilhado por autores como TARTUCE e CASSETTARI, que defendem a facultatividade da norma em estudo. Também o CNJ dispôs a respeito na Resolução n. 35: “Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”<sup>63</sup>.

Destarte, a facultatividade do divórcio e inventário por escritura pública implica também na possibilidade de que as partes desistam, a qualquer tempo, da via judicial pela extrajudicial – ou vice-versa. É o que defendem, segundo CASSETTARI, tanto a Associação de Notários e Registradores do Brasil<sup>64</sup> quanto o Colégio Notarial do Brasil:

O Colégio Notarial do Brasil em suas recomendações já afirmava que o inventário pode começar judicialmente e as partes desistirem, optando pela via notarial, como, também, o inverso será verdadeiro, em que, mesmo após iniciados os procedimentos para a escritura, as partes podem dela desistir e optar pela via judicial<sup>65</sup>.

A respeito do divórcio, inventário e partilha consensuais por escritura pública – objeto deste estudo -, o Código de Processo Civil reservou os artigos 610, 611 e 733, que serão a seguir analisados quanto aos seus requisitos e pontos controvertidos.

## 2.2.2 Divórcio por escritura pública

O divórcio é a medida jurídica cuja função é dissolver o casamento, extinguindo tanto a sociedade conjugal (deveres recíprocos e regime de bens) quando o vínculo nupcial (relação jurídica entre as partes). Atualmente, o divórcio possui um único requisito: a vontade de

---

**divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais:** questionamentos sobre a Lei 11.441/2007, 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>62</sup> MORAIS, Ezequiel. A facultatividade do procedimento extrajudicial para divórcio, inventários e partilhas: considerações sobre o art. 1.124-A do CPC. *In*: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais:** questionamentos sobre a Lei 11.441/2007, 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>63</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740> > Acesso em 25/09/2019.

<sup>64</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública:** Teoria e Prática. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 44.

<sup>65</sup> CASSETTARI, Op. cit., p. 191.

dissolver o matrimônio – que pode ser de ambas as partes ou de apenas uma delas, sem qualquer prazo para tanto.<sup>66</sup>

Nas palavras de PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO:

“O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, consequentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais.<sup>67</sup>

No Brasil, a introdução deste instituto foi medida penosa e demorada, que encontrou entrave decorrente das acaloradas lutas entre correntes de pensamento liberais e conservadoras – estas sofrendo em grande peso a influência da Igreja Católica. Destarte, foi apenas no ano de 1977 que o divórcio foi finalmente regulamentado no Brasil, trazendo grande avanço à sociedade brasileira ao possibilitar a formalização de milhares de uniões até então consideradas concubinárias.<sup>68</sup>

Pode-se dizer que ocorreram quatro fases bastante definidas na evolução histórica do divórcio em nosso país: a ausência absoluta de formas de dissolução do vínculo conjugal; a possibilidade de divórcio com a necessidade de prévia separação judicial; a flexibilização dos requisitos ao divórcio, pela conversão da separação judicial ou de forma direta; e, por fim, a consagração do divórcio como “simples exercício de um direito potestativo”<sup>69</sup>.

Num primeiro momento (que inclui, ainda, o Código Civil de 1916), a máxima que vigorava era da indissolubilidade do casamento. O Direito de Família ainda sofria grande influência religiosa, patrimonialista e patriarcal, o que fazia com que não se reconhecesse a dissolução do vínculo conjugal em vida. Reinava, sim, a ideia de que “o que Deus uniu, o homem não separa”<sup>70</sup>. Por isso, durante esse período, havia apenas a figura do “desquite”, de nítido caráter religioso, que impedia a contração de novas núpcias e acabava por estimular o surgimento de várias “famílias clandestinas”<sup>71</sup>.

Foi somente com a promulgação da lei 6.515/1977 (conhecida como Lei do Divórcio) que referido instituto passou a ser admitido no direito brasileiro. Referido diploma legal introduziu o divórcio como causa de dissolução do casamento, substituiu o desquite pela

<sup>66</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

<sup>68</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>69</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Op. cit.

<sup>70</sup> FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Op. cit.

<sup>71</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Op. cit.

separação judicial, trouxe regramento específico à separação e ao divórcio e regulou os seus respectivos aspectos processuais. Durante este período, no entanto, eram muitos os obstáculos para o divórcio – dentre os quais os longos prazos necessários e as numerosas exigências judiciais para prova dos seus requisitos.<sup>72</sup>

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a matéria foi flexibilizada, inaugurando nova fase para a dissolução conjugal em nosso ordenamento. A CRFB/88, com seu caráter garantista e preocupação marcante com a pessoa humana, veio a facilitar o rompimento do matrimônio aos cônjuges. Nas palavras de FARIAS e ROSENVALD:

Diminuiu-se o lapso temporal para o divórcio por conversão, precedido de separação (fixando o prazo em um ano), e criou-se um novo modelo dissolutório do vínculo de casamento, o chamado divórcio direto, submetido a um prazo de dois anos de separação de fato. Mais ainda: com a Constituição fixou-se um requisito único, de caráter objetivo, para o divórcio, facilitando a sua obtenção: o decurso do tempo.<sup>73</sup>

Por fim, o último passo na caminhada de consolidação do divórcio em nosso sistema jurídico se deu com a Emenda Constitucional 66/2010, que alterou o art. 226, §6º da CRFB, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Referida alteração representou uma verdadeira mudança de paradigma, tendo em vista que foram eliminados por completo todos os requisitos temporais para o divórcio – este passou a ser exclusivamente direto e independente de motivação específica. Pode-se dizer, portanto, que houve “o reconhecimento do divórcio como o simples exercício de um direito potestativo”<sup>74</sup>.

Apesar da inegável importância da edição da EC 66/2010, a mencionada alteração legislativa iniciou enorme polêmica quanto aos seus efeitos, que divide estudiosos do direito de família brasileiro mesmo hoje, passados quase dez anos de sua promulgação.

As discussões giram em torno, sobretudo, do desaparecimento (ou não) do instituto da separação judicial do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a o art. 226, §6º da CRFB deixou de mencioná-la – foi ceifada parte da antiga redação do dispositivo, que originalmente vigorava nos seguintes termos: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após

---

<sup>72</sup> DOS SANTOS, Romualdo Batista. Divórcio e separação extrajudiciais à luz da emenda constitucional 66/2010. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais**: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>73</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 371.

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45.

prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

O tema, que comporta intensas discussões entre civilistas de todo o Brasil, não é apenas teórico, mas traz impactos diretos na atuação das serventias extrajudiciais, sobretudo no que tange à possibilidade (ou não) de se lavrar escritura pública de separação extrajudicial.

Atualmente, no entanto, pode-se dizer que o tema se encontra praticamente assentado, sendo que a doutrina majoritária entende pela extinção da figura jurídica da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro. É o caso de autores como CASSETTARI<sup>75</sup>, CHAVES e ROSENVALD<sup>76</sup>, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO<sup>77</sup>, GONÇALVES<sup>78</sup> e TARTUCE<sup>79</sup>. Como parte dos doutrinadores que ainda mantêm posicionamento contrário (e, pois, minoritário), é possível mencionar RIZZARDO<sup>80</sup>, DELGADO<sup>81</sup> e LIMONJI FRANÇA<sup>82</sup>.

O certo é que a Emenda Constitucional 66/2010, aliada às disposições da Lei 11.441/2007 e do Código de Processo Civil, facilitou em muito a realização de divórcios no Brasil – sobretudo com a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal por escritura pública.

A este respeito, o Código de Processo Civil reserva o seu art. 733:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importâncias depositada em instituições financeiras.

<sup>75</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 8.

<sup>76</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 348.

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 60.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 186/190.

<sup>79</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

<sup>80</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 211.

<sup>81</sup> DELGADO, Mário Luz. A nova redação do §6º do art. 226 da CF/1988: por que a separação de direito continua a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 29.

<sup>82</sup> LIMONJI FRANÇA, Antônio de S. O instituto da separação e o direito de reconciliação. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 148/149.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nestes termos, CASSETTARI aponta como requisitos básicos para a realização de divórcio extrajudicial a consensualidade, a não existência de filhos incapazes nem nascituro, a presença dos advogados de ambos os cônjuges (ou de um que represente o interesse dos dois conjuntamente), o cumprimento dos requisitos legais e, por fim, que todos os bens estejam situados no Brasil.<sup>83</sup>

Quanto ao requisito da consensualidade, existem dúvidas a respeito da sua abrangência. Parte da doutrina entende que é essencial que haja consenso sobre todos os aspectos que envolvem a dissolução conjugal, como a partilha dos bens e a pensão alimentícia<sup>84</sup>. Para outros, entretanto, a concordância de que trata o art. 733 diz respeito exclusivamente ao desejo de romper o casamento<sup>85</sup>. Neste último caso, entende-se pela aplicabilidade do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula 197 do STJ, segundos os quais é perfeitamente possível a realização de divórcio sem prévia partilha dos bens<sup>86</sup>.

No que tange ao segundo requisito, houve inovação do Novo Código de Processo Civil ao incluir a hipótese de existência de nascituro como impeditiva de realização de divórcio por escritura pública, mantendo a tendência atual do direito civil de assegurar os direitos da personalidade desde a concepção. Assim, se eventualmente omitida a gravidez, a escritura pública será considerada nula por vício de forma<sup>87</sup>. Frise-se que o tabelião não deve exigir da mulher exame negativo de gravidez, de forma a constrangê-la desnecessariamente. Basta a declaração das partes que desconhecem condição de gravidez, sob as penas da lei.<sup>88</sup>

Ponto que gerava certa discussão na vigência do Código de Processo Civil de 1973 era o que dizia respeito à possibilidade de se lavrar escritura pública de divórcio quando o casal possuir filhos menores, porém emancipados.

Isso porque, o art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973 (com redação dada pela Lei 11.441/2007) previa a possibilidade de se realizar divórcio extrajudicial “não havendo

---

<sup>83</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>84</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>85</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

<sup>86</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>87</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, N. Op. cit.

<sup>88</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

filhos menores ou incapazes do casal”<sup>89</sup>. Já a dicção do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que este poderá ser feito “não havendo nascituro ou filhos incapazes”<sup>90</sup>.

Percebe-se, pois, que foi excluída a expressão “filhos menores”, restando apenas a previsão no que tange aos incapazes – no que não se enquadram aqueles que apesar de não terem completado dezoito anos, foram formalmente emancipados. Diante disso, a questão acabou sendo assentada pelo Código de Processo Civil atual “pois como a norma exige que não existam filhos incapazes, sendo eles emancipados tornam-se capazes, motivo pelo qual não seriam mais um empecilho para a realização da escritura de divórcio”<sup>91</sup>.

Também é exigido que as partes estejam assistidas por advogado no momento da celebração da escritura, ainda que o tabelião exerça também, em certa medida, função de assessoramento. Segundo CHAVES e ROSENVALD:

Justifica-se, em nosso visio, a necessidade de assistência por advogado, na medida em que são protegidos os interesses recíprocos, evitando o sacrifício de garantias jurídicas em momento tão delicado da vida de qualquer pessoa. Induvidosamente, a fragilidade emocional e a vontade de estar livre do vínculo jurídico, que unia quem já estava distanciado afetivamente, podem contribuir para a celebração de acordos leoninos, demonstrando a relevância da presença do profissional da advocacia.<sup>92</sup>

Caso as partes compareçam ao tabelionato desprovidas de advogado, não pode o tabelião indicar-lhes profissional específico, tampouco manter advogado de plantão na serventia para esta função – sob pena de desvirtuar por completo a finalidade da presença de advogado no ato, além de atentar contra a ética profissional da advocacia. Dessa forma, o notário deve apenas indicar a necessidade de advogado e recomendar que os interessados procurem a Defensoria Pública ou a Ordem dos Advogados do Brasil. É o que prevê o art. 9º da Resolução n. 35/2007 do CNJ:

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>93</sup>

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973 (revogada). Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)> Acesso em 05/09/2019.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 05/09/2019.

<sup>91</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 34.

<sup>92</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 387.

<sup>93</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>> Acesso em 25/09/2019.

A escolha do tabelionato de notas responsável por lavrar a escritura pública de divórcio é livre, como prevê a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 1.º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei n.º 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.”<sup>94</sup>.

As partes devem estar presentes no momento da celebração do ato, ou podem se fazer representar por mandatário constituído por instrumento público, com poderes especiais<sup>95</sup>. A possibilidade de representação dos cônjuges por procurador decorre do poder de qualquer interessado declarar sua vontade através de terceira pessoa nas relações privadas – e deve-se rememorar que a escritura pública de divórcio tem natureza negocial<sup>96</sup>.

Ponto relevante se caracteriza, ainda, a questão da gratuidade da justiça nas escrituras de divórcio consensual. Isso porque, diferentemente do CPC/73 e da Lei 11.441/2007, o Código de Processo Civil nada mencionou sobre a gratuidade do ato extrajudicial para os declarados pobres. Quanto à exclusão desta previsão, se posiciona TARTUCE:

Nesse íterim, pelos altos custos para a maioria da população brasileira, talvez às pessoas sem condições econômicas somente reste o caminho do divórcio judicial. Para o presente autor, há certa contradição entre essa retirada da norma de benefício aos pobres e o espírito da nova codificação processual, que adota a agilização e a desjudicialização como motes principiológicos. Em reforço, a norma está distante de uma desejada tutela dos vulneráveis econômicos, em prol da função social dos institutos jurídicos.<sup>97</sup>

O entendimento atual dominante, no entanto, vai no sentido de que a mera exclusão da menção à gratuidade das escrituras de divórcio no Código de Processo Civil não é suficiente para extirpar a possibilidade de sua concessão, sobretudo em virtude da Resolução n. 35/2007 do CNJ, que dispõe:

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.<sup>98</sup>

<sup>94</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740> > Acesso em 05/09/2019

<sup>95</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

<sup>96</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>97</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

<sup>98</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740> > Acesso em 25/09/2019.

Além da partilha, a escritura pública de divórcio pode versar sobre alimentos entre os cônjuges e a mudança ou manutenção do nome de casado. No entanto, estas não se tratam de condições da escrituração, pelo que a sua ausência não invalida o ato<sup>99</sup>. A ausência de previsão acerca dos alimentos faz presumir que os cônjuges não necessitam de pensão, ao menos no momento. Já a falta de previsão expressa acerca do patronímico implica na sua manutenção, visto que se trata de direito da personalidade<sup>100</sup> - em razão disso, pode ser inclusive objeto de decisão posterior, por meio de nova escritura pública, mediante declaração unilateral do interessado<sup>101</sup>.

Formalizada a escritura de divórcio, ela se torna título hábil para registro civil e imobiliário, transferência de bens e direitos e para a promoção de quaisquer atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamentos de valores (inclusive perante instituições financeiras), nos termos do art. 733, §1º do CPC e do art. 3º da Resolução n. 35/2007 do CNJ.

Quanto ao sigilo das escrituras públicas de divórcio, é questão passível de discussões. Em regra, a teor do disposto no art. 42 da Resolução 35 do CNJ, estes atos estão desprovidos de sigilo. Também o art. 17 da Lei de Registros Públicos prevê a publicidade dos atos, sendo que qualquer interessado pode requerer certidão sem justificação.

O Código de Processo Civil, por outro lado, atribui sigilo de justiça a todos os processos que versem sobre “casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes” (CPC, art. 189).

Em regra, o sigilo não é aplicado às escrituras de divórcio. Pelo contrário: o Colégio Notarial do Brasil mantém inclusive sistema de consulta online que garante a publicidade de todos estes atos.

A doutrina nacional, contudo, tece críticas ao tratamento público dado às escrituras desta natureza, tendo em vista que o patrimônio e os dados pessoais das partes acabam ficando expostos a quem quer que deseje consultá-los<sup>102</sup>. Outrossim, o sigilo de justiça instituído pelo Código de Processo Civil objetiva preservar a família – o que não justifica a diferenciação de

---

<sup>99</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018

<sup>100</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>101</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

<sup>102</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

tratamento dado ao divórcio consensual pelo simples fato de ter sido efetivado na via extrajudicial<sup>103</sup>.

### 2.2.3 Inventário e partilha por escritura pública

A expressão “inventário” deriva da palavra latina *invenire*, de *inventum*, que expressa a ideia de enumeração ou descrição. Sob o aspecto sucessório, é o procedimento, realizado perante o Judiciário ou o Tabelionato de Notas, que visa o detalhamento das relações jurídicas do *de cujus* - as quais, como consequência da regra da *saisine*, foram transmitidas aos seus herdeiros - de forma que depois de pagas as dívidas e recolhidos os tributos, se possibilite a partilha do saldo remanescente.<sup>104</sup>

No sentido sucessório, pois, pode-se dizer que o inventário “é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros”.<sup>105</sup>

Importante lembrar, nesse ínterim, que o inventário não é responsável pela transmissão de patrimônio, mas tão somente pela enumeração dos bens do falecido. Isso porque a herança é aberta no momento da morte, e se transfere automaticamente aos herdeiros.<sup>106</sup>

A transmissão da herança faz nascer, pois, um condomínio entre os herdeiros, que se tornam proprietários em comunhão do acervo hereditário. Neste contexto, o inventário tem o importante papel de cessar o estado de indivisão do espólio, que pode ser causa de inúmeras tensões.<sup>107</sup>

Destarte, o inventário é tanto a descrição pormenorizada do patrimônio do *de cujus*, com o fim de se proceder à partilha ou à adjudicação dos bens, quanto o procedimento – administrativo ou judicial – que consiste em uma sequência ordenada de atos que visam a este fim.<sup>108</sup>

---

<sup>103</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. Segredo de Justiça. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais**: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>104</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões, volume 7. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: 3ª ed. JusPodivm, 2017.

<sup>105</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7**: direito das sucessões. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 558.

<sup>106</sup> FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Op. cit.

<sup>107</sup> GONÇALVES, C. R. Op. cit.

<sup>108</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7**: direito das sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

A partilha, por seu turno, é a etapa final do procedimento sucessório, que atribui a cada herdeiro a porção que lhe cabe do patrimônio do autor da herança, pondo fim ao estado de comunhão *causa mortis*.<sup>109</sup> Ela é, pois, “o ato pelo qual se discriminam os quinhões de cada herdeiro, quando houver mais de um”<sup>110</sup>.

No que tange especificamente ao inventário e à partilha extrajudiciais, efetivados por meio de escritura pública, são atualmente regulados pelos artigos 610 e 611 do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

CASSETTARI aponta como requisitos para a sua realização a não existência de interesse de incapaz na sucessão, o consenso entre todos os herdeiros capazes, que o *de cujus* não tenha deixado testamento, que sejam partilhados todos os bens deixados pelo falecido (no entendimento do autor, há vedação à partilha parcial), a presença de advogado comum aos interessados ou de um para cada interessado individualmente, a quitação dos tributos incidentes, e que seja o Brasil o último domicílio do falecido”<sup>111</sup>.

Já para CARNEIRO, para que possa ser realizado inventário extrajudicial, é necessário que todos os interessados sejam maiores e capazes, que haja acordo sobre a partilha, a presença de advogado representante das partes e a ausência de testamento.<sup>112</sup>

Quanto à exigência de que não haja interesse de incapaz na sucessão, deve-se frisar que tal capacidade deve ser auferida no momento da lavratura da escritura, e não da morte do *de cujus* (ou seja, da abertura da sucessão). Logo, como exemplifica CASSETTARI, “se faltarem dez dias para que o herdeiro complete a maioridade no momento da abertura da

<sup>109</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>110</sup> PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 373.

<sup>111</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública**: Teoria e Prática. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>112</sup> CARNEIRO, P. C. P. Op. cit.

sucessão, o inventário poderá ser feito extrajudicialmente após este prazo, quando o herdeiro completar 18 anos”<sup>113</sup>.

Neste contexto, ponto interessante de ser analisado é aquele que diz respeito à presença de nascituro – e se neste caso há possibilidade de realização de inventário e partilha administrativos. Diferentemente do divórcio, em que o Código de Processo Civil vedou expressamente a celebração por escritura pública na existência de filho nascituro dos cônjuges (CPC, art. 733), no caso do inventário não há previsão específica neste sentido – o Código menciona apenas o interesse de incapaz, de forma genérica (CPC, art. 610).<sup>114</sup>

O entendimento dominante, no entanto, é no sentido de que o interesse de incapaz abarca também o do nascituro, ainda que este não tenha sido mencionado de forma expressa. Isso porque o que move a proibição em análise é a necessidade de proteger o incapaz – por meio da intervenção do Ministério Público no processo, que só se dá no âmbito judicial -, a qual deve ser estendida também ao nascituro, haja vista que este tem os seus direitos protegidos desde o momento da concepção (CC, art. 2º).<sup>115</sup> Neste sentido vai o entendimento do CNJ, que editou a Recomendação n. 22/2016, de forma a instruir os tabeliães a promover inventário e partilha extrajudiciais apenas na ausência de nascituro ou filhos incapazes<sup>116</sup>.

No que concerne ao requisito da consensualidade, há certas discussões sobre a sua abrangência. É certo que deve haver concordância de todos os herdeiros capazes, porquanto se houver litígio o inventário deve ser realizado judicialmente. A dúvida, no entanto, reside na hipótese de os herdeiros concordarem com a forma de divisão de apenas uma parte do patrimônio – não havendo consenso quanto à outra parcela dos bens.

Para CASSETTARI, nesta hipótese não há possibilidade de realização do inventário administrativo da parte em que há consenso e inventário judicial da parte controvertida. Isso porque o autor defende a obrigatoriedade de se partilhar todos os bens deixados pelo falecido, como forma de vedação à partilha parcial. Na sua opinião, haveria “um risco enorme de permitir que herdeiros desejassem partilhar somente bens que sejam considerados interessantes e que não seja feito o inventário judicial de bens desinteressantes, que possuam dívidas tributárias, por exemplo, sob a alegação de que não há consenso entre os herdeiros”<sup>117</sup>.

---

<sup>113</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 146.

<sup>114</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

<sup>115</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

<sup>116</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>117</sup> CASSETTARI, C. Op. cit., p. 152.

Esta posição, no entanto, é minoritária. Na verdade, instituições como a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Colégio Notarial do Brasil e a ANOREG já firmaram entendimento permitindo a partilha parcial<sup>118</sup>.

Para CARNEIRO, é possível a utilização das duas modalidades de inventário – extrajudicial para os bens em que há concordância dos herdeiros e judicial os bens sobre os quais há controvérsia -, haja vista que a lei não exige a homogeneidade de formas do inventário e inclusive autoriza a sobrepartilha. Na visão do autor, pois, há possibilidade de se utilizar esse mecanismo quando, por exemplo, houver impasse na avaliação de certos bens ou quanto à sua atribuição a determinado herdeiro<sup>119</sup>.

Outro importante requisito instituído pelo art. 610 do CPC para a realização de inventário e partilha por escritura pública – e também um dos mais discutidos na doutrina - é que o falecido não tenha deixado testamento.

Segundo RIZZARDO, seria possível a concretização do inventário pela via extrajudicial mesmo havendo testamento no caso de “previamente processados, pela via judicial, a abertura, o cumprimento e o registro”<sup>120</sup> deste. Também seria necessária, na sua visão, a posterior homologação da partilha em juízo.

CARNEIRO, por sua vez, apresenta solução semelhante. Para ele, a obrigatoriedade da via judicial no caso de existência de testamento deve ser interpretada de forma ponderada. Dessa forma, o autor defende que se o testamento for apresentado e processado em juízo o inventário pode ser formalizado na via administrativa, mas deve ser posteriormente levado ao juízo competente para que o Ministério Público e o próprio Judiciário possam fiscalizar o cumprimento das disposições testamentárias.<sup>121</sup>

PACHECO ressalta que o Provimento n. 16/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro já permite o inventário e a partilha por escritura pública se houver testamento revogado, caduco, ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado.<sup>122</sup>

Já GONÇALVES menciona, como forma de desafogar o Judiciário, a possibilidade de lavratura de escritura de inventário pelo tabelião na hipótese de haver previa autorização em

<sup>118</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>119</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>120</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 725.

<sup>121</sup> CARNEIRO, P. C. P. Op. cit.

<sup>122</sup> PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

juízo, no caso da existência de testamento válido – nos termos do Provimento n. 37/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.<sup>123</sup>

CASSETTARI destaca, ainda, que a simples existência de testamento não é óbice à utilização da via administrativa para a realização de inventário e partilha. Isso porque o testamento não se resume a questões patrimoniais; pode dispor acerca de emancipação, instituição de fundação, direitos reais, reconhecimento de paternidade, entre outros. Destarte, havendo testamento sem disposição patrimonial, seria livre a celebração do inventário por escritura pública.<sup>124</sup>

TARTUCE, por fim, frisa que o Colégio Notarial do Brasil já aprovou enunciado determinando a possibilidade do inventário administrativo caso o testamento tenha sido previamente registrado ou posteriormente homologado em juízo<sup>125</sup>.

Neste sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recente e pioneiro julgamento, que a existência de testamento não inviabilizaria o inventário extrajudicial. Os julgadores decidiram, por unanimidade, em sessão realizada no dia 15/10/2019, por aplicar uma interpretação sistemática do art. 610 do CPC, entendendo que é possível o processamento do inventário em tabelionato de notas mesmo com a existência de testamento, desde que este tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do Juízo, e na condição de todos os herdeiros serem capazes, concordes e estarem assistidos por advogado.

Para o Ministro relator, Luis Felipe Salomão, a partilha extrajudicial é instituto que cresce em importância a nível mundial, seguindo a tendência de desjudicialização e de redução de burocracia e formalidades em atos de transmissão hereditária – que é o objetivo do instituto introduzido em nosso ordenamento pela Lei n. 11.441/07. Logo, para ele, não seria razoável exigir a utilização da via judicial quando esta se mostra dispensável, especialmente no caso de ausência de conflito de interesses, sendo todos os herdeiros capazes e concordes e tendo sido o testamento previamente validado pelo Juízo<sup>126</sup>.

Apesar desse panorama, em que grande parte da doutrina, das corregedorias estaduais e dos tribunais defendem a flexibilização da vedação do *caput* do art. 610 do CPC relativa ao

<sup>123</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>124</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>125</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões – v. 6**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>126</sup> **Para Quarta Turma, existência de testamento não inviabiliza inventário extrajudicial**. STJ, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quarta-Turma--existencia-de-testamento-nao-inviabiliza-inventario-extrajudicial.aspx>> Acesso em: 12/11/2019.

testamento, é certo que esta proibição ainda consta expressamente em lei. Dessa maneira, uma completa mudança no tratamento desta questão só seria possível, por certo, com a reforma do art. 610 do Código de Processo Civil – que é precisamente o que propõe o Projeto de Lei n. 9.496/2018, o qual será melhor analisado no capítulo pertinente.

Outro requisito à lavratura de escritura pública de inventário e partilha, tal como ocorre no divórcio, é a presença de advogado que represente as partes. O advogado é responsável não apenas por uma atuação formal, mas deve “orientar, esclarecer e buscar que a escritura corresponda ao interesse legítimo de todos”<sup>127</sup>.

Pode haver advogado único para todas as partes, ou patronos diferentes para cada interessado. Tendo em vista que a vontade dos interessados é declarada no ato, é dispensada a apresentação de instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado<sup>128</sup> - até porque os arts. 103 e 104 do CPC exigem procuração para que o representante venha a “postular em juízo” em nome das partes, o que não é o caso<sup>129</sup>.

De forma análoga ao que ocorre no divórcio extrajudicial, também no caso de inventário e partilha por escritura pública é vedado ao tabelião indicar advogados às partes, podendo somente recomendar-lhes que procurem a Defensoria Pública ou a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil caso compareçam desassistidos<sup>130</sup>.

Outro ponto de grande importância para que se possa lavrar escritura pública de inventário é a prévia quitação dos tributos incidentes, nos termos do art. 15 da Resolução n. 35/2007 do CNJ: “Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura”<sup>131</sup>.

Destarte, é imperativo que os interessados apresentem ao tabelião as guias de recolhimento dos impostos devidos – sendo que ao titular da serventia cabe a fiscalização do recolhimento dos impostos que incidem sobre os atos praticados (Lei n. 8.935/94, art. 30, XI)<sup>132</sup>.

---

<sup>127</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 240.

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões, volume 7. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: 3ª ed. JusPodivm, 2017.

<sup>129</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7**: direito das sucessões. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>130</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740> > Acesso em 25/09/2019, art. 9º.

<sup>131</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740> > Acesso em 25/09/2019.

<sup>132</sup> CARNEIRO, P. C. P. Op. cit.

Caso o falecido, ainda que tivesse domicílio no Brasil, deixe bens no exterior, o seu inventário não poderá ser processado pela via extrajudicial<sup>133</sup>. Nesse sentido, dispõe o art. 29 da Resolução n. 35/2007: “É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior”<sup>134</sup>.

Apesar das disposições do artigo 48 do Código de Processo Civil acerca do foro competente para o processamento do inventário e da partilha, no caso de se optar pela via extrajudicial a escolha do tabelião de notas que lavrará a escritura é livre, assim como ocorre com o divórcio – por força do já mencionado artigo 1º da Resolução 35 do CNJ<sup>135</sup> e do art. 8º da Lei 8.935/1994<sup>136</sup>.

Nesse íterim, explica GONÇALVES:

A competência é uma medida da jurisdição, que é monopólio do Poder Judiciário – e o tabelião não tem poderes jurisdicionais. Por essa razão, podem os interessados promover a lavratura da escritura no cartório da localidade que lhes for mais conveniente, independentemente do domicílio do autor da herança, da situação dos bens e de serem ali domiciliados ou não.<sup>137</sup>

Consoante dispõe o art. 611 do CPC, o prazo para abertura do inventário é de dois meses – prazo este aplicável tanto à via judicial quanto à extrajudicial. Este prazo, no entanto, não obstaculiza que o inventário seja realizado depois, por meio judicial ou extrajudicial; implica apenas em penalidades de natureza fiscal caso seja porventura desrespeitado.<sup>138</sup>

Quanto à gratuidade dos procedimentos de inventário e partilha extrajudiciais, estava expressamente prevista no Código de Processo Civil revogado. No entanto, assim como ocorreu com o divórcio, também em relação ao inventário ela deixou de ser mencionada no novo diploma processual. O entendimento dominante, no entanto, é no sentido de que essa omissão legislativa não extirpa a possibilidade de gratuidade dos atos notariais aqui analisados.<sup>139</sup>

Afinal, segundo defende TARTUCE, a gratuidade está prevista em lei especial anterior (Lei 11.441/2007), que neste tocante não foi recepcionada nem revogada. Ademais, a

<sup>133</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 600.

<sup>134</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>> Acesso em 25/09/2019.

<sup>135</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>> Acesso em 25/09/2019.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)> Acesso em 04/09/2019.

<sup>137</sup> GONÇALVES, C. R. Op. cit., p. 600.

<sup>138</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>139</sup> CARNEIRO, P. C. P. Op. cit.

gratuidade da justiça é garantida constitucionalmente, tanto pelo artigo 5º, LXXIV (que a prevê especificamente) quanto pela tutela da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III) e pelo espírito de solidariedade que guia o texto constitucional (CRFB, art. 3º, I).<sup>140</sup>

No mais, a vedação da gratuidade nas escrituras públicas de inventário constituiria grave violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que tornaria a via extrajudicial uma “justiça de primeira classe” destinada apenas às camadas mais abastadas na população, obrigando aqueles com piores condições financeiras a utilizar-se de procedimento mais moroso.<sup>141</sup>

Importante frisar, ainda, que o inventário pode ser realizado por meio de escritura pública mesmo que a morte do *de cuius* tenha ocorrido antes da vigência do CPC/15 ou até da Lei 11.441/07. Isso porque ocorrendo ou não a devida partilha dos bens, a sua transmissão se efetiva no momento da morte, que é quando se abre a sucessão (CC, art. 1.829). O que o inventário faz não é transferir os bens, mas meramente formalizar algo que já ocorreu. Além disso, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil é norma de direito processual, e não material, tendo, portanto, aplicação imediata<sup>142</sup>.

É o que determina, aliás, o art. 30 da Resolução 35/2007 do CNJ: “Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência”<sup>143</sup>.

Lavrada, pois, a escritura pública de inventário e partilha, esta faz prova plena do ato celebrado – tendo em vista que é documento dotado de fé pública – e constitui título hábil para registro e para levantamento de valores perante instituições financeiras.<sup>144</sup> Até porque, como frisa CARNEIRO, seria “um contrassenso permitir que o inventário fosse feito por escritura pública e ao mesmo tempo exigir que as partes recorram ao Judiciário para obter eventuais alvarás”<sup>145</sup>. Diante disso, é ilegal a atitude das instituições financeiras que se negam à entrega de valores partilhados por meio de escritura pública<sup>146</sup>.

Deve-se ressaltar que as escrituras de inventário e partilha também não estão submetidas a homologação em juízo, até porque a possibilidade de realização destes atos na via

<sup>140</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>141</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>142</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>143</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740> > Acesso em 25/09/2019.

<sup>144</sup> PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>145</sup> CARNEIRO, P. C. P. Op. cit., p. 251.

<sup>146</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

extrajudicial surgiu justamente como forma de evitar a necessidade de participação do Poder Judiciário<sup>147</sup>.

O inventário negativo – espécie de declaração de que uma pessoa faleceu sem deixar bens a serem inventariados<sup>148</sup> - também pode ser realizado por meio de escritura pública, haja vista que a legislação não previu qual modalidade específica de inventário poderia ser feita administrativamente<sup>149</sup>. Neste mesmo compasso está a previsão do art. 28 da Resolução n. 35 do CNJ: “É admissível inventário negativo por escritura pública”<sup>150</sup>.

Também se mostra possível a realização de inventário conjunto por escritura pública, desde que presentes todos os requisitos do inventário extrajudicial, aliados às condições para que haja cumulação de inventários – as quais são determinadas pelo art. 672 do CPC.<sup>151</sup>

Consoante dispõe o art. 11 da Resolução 35 do CNJ, na escritura de inventário e partilha é obrigatória a nomeação de um inventariante para representar o espólio no cumprimento de obrigações passivas e ativas que estejam pendentes<sup>152</sup>, tais como o levantamento de depósitos bancários, recebimento ou outorga de escritura pública em nome do espólio, transferência de bens a órgãos públicos<sup>153</sup>, levantamento do FGTS, ou mesmo restituição do imposto de renda<sup>154</sup>.

Segundo CASSETTARI, a nomeação do inventariante pode ser feita antes mesmo da lavratura da escritura de inventário, por meio de escritura pública à parte destinada especificamente a este fim<sup>155</sup>.

Consoante dispõe o art. 25 da Resolução n. 35/2007 do CNJ, é possível também a realização de sobrepartilha perante os tabelionatos de notas. Ainda que o inventário tenha sido processado originalmente na via judicial, a sobrepartilha pode ser feita extrajudicialmente – e vice-versa. A realização de sobrepartilha por escritura pública é facultada ainda que no curso

---

<sup>147</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>148</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**, volume 7. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: 3ª ed. JusPodivm, 2017.

<sup>149</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

<sup>150</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>> Acesso em 25/09/2019.

<sup>151</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>152</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>153</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>154</sup> CARNEIRO, P. C. P. Op. cit.

<sup>155</sup> CASSETTARI, C. Op. cit.

do inventário houvesse interessado menor ou incapaz, desde que a tempo do novo ato todos sejam maiores e capazes.<sup>156</sup>

Como o notário tem responsabilidade pelo conteúdo do ato praticado do exercício de seus poderes<sup>157</sup>, pode se negar a lavrar escritura pública de inventário ou partilha no caso de constatar “fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros”<sup>158</sup>, hipótese em que se exige a fundamentação das razões de sua recusa por escrito.

Com relação a esta recusa, é cabível a impetração de mandado de segurança como forma de controlar eventual arbitrariedade do delegado na sua negativa. Também pode-se manejar procedimento judicial de dúvida de forma a enfrentar a recusa notarial.

---

<sup>156</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>157</sup> GONÇALVES, C. R. Op. cit.

<sup>158</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740> > Acesso em 25/09/2019, art. 32.

### 3 O ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO

Em uma primeira visão, mais simplista, pode-se dizer que o acesso à justiça está ligado, basicamente, à previsão do art. 5º, XXXV da Constituição Federal brasileira: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>159</sup>.

Este conceito, no entanto, possui abrangência muitíssimo maior, englobando um largo número de garantias individuais (com as quais deve sempre estar atrelado de forma a propiciar um acesso efetivo e tempestivo à Justiça a todos os cidadãos indistintamente) bem como vários mecanismos de efetivação de direitos que fogem meramente do âmbito do Poder Judiciário – como é o caso da arbitragem, da mediação, da conciliação e também da atuação das serventias extrajudiciais.

Destarte, este capítulo se presta à missão de dar um panorama da ideia de acesso à Justiça, passando pela notável contribuição de CAPPELLETTI e GARTH – que serve de verdadeiro Norte ao estudo da matéria até os dias hodiernos – e avaliando este princípio sob o prisma das ondas de acesso à Justiça teorizadas pelos autores em sua famosa obra “Acesso à Justiça”.

Por fim, busca-se avaliar a possibilidade de se conceber o acesso à Justiça sob um novo panorama, como movimento desvinculado de um mero acesso ao Judiciário, que abarca também outras formas de resolução de conflitos alheias ao processo judicial. Dessa forma, procura-se auferir a compatibilidade deste importante princípio com a atual tendência de desjudicialização do direito, averiguando a viabilidade de se retirar procedimentos da análise judicial em face da previsão do art. 5º, XXXV da CRFB.

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça pode ser entendido, dentro da teoria constitucional moderna, como um princípio constitucional que fundamenta o irrestrito direito de acesso aos tribunais, bem como de reclamar contra a lesão ou ameaça a direito subjetivo. Sua extensão, no entanto, não se limita ao âmbito processual. Pode-se dizer que este princípio “tanto estabelece uma vedação clara ao legislador ordinário, num óbvio limite em observância aos valores éticos e da justiça,

---

<sup>159</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

bem como tem natureza hermenêutica, visto que é, por si próprio, fundamento de regras jurídicas”<sup>160</sup>.

Este princípio foi incluído na ordem constitucional brasileira a partir da Carta de 1946, a qual dispunha que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”<sup>161</sup>. Desde então, previsões semelhantes foram mantidas em todas as constituições nacionais<sup>162</sup>.

A origem da ideia de acesso à justiça remonta à antiguidade, podendo-se dizer que este movimento “é tão antigo quanto a história da luta dos homens pelos seus direitos fundamentais”<sup>163</sup>.

Este ideal, no entanto, só ganhou relevância e sistematização como princípio com a evolução do conceito de direitos humanos. Foi, pois, com a eclosão do Estado liberal do século XVII que a ideia de acesso à Justiça ganhou força, podendo-se inclui-lo na categoria dos direitos fundamentais de primeira geração – já que representava, à princípio, apenas um dever de abstenção do Estado<sup>164</sup>.

Isso porque, entre os séculos XVII e XIX, ou seja, durante o período dos Estados liberais burgueses, o direito de acesso se manifestava apenas como direito formal de se propor ou contestar uma ação, sem que houvesse maiores considerações sobre a igualdade material entre os indivíduos<sup>165</sup>. Destarte, entraria em juízo apenas aquele que pudesse suportar os custos da litigância, já que não havia preocupação estatal com as barreiras econômico-sociais a este acesso<sup>166</sup>.

Foi só em meados do século XX, após intensas mudanças sociais, que se alterou a forma de pensar o acesso à justiça, surgindo então discussões acerca da efetividade da acessibilidade a este direito<sup>167</sup>. A partir de então, o antigo “direito de ação” passou a ter um

---

<sup>160</sup> ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum: revista de direito da FCH/FUMEC**. Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 133/161, jan./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1068/761>> Acesso em 17/10/2019, p. 7.

<sup>161</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 18 de setembro de 1946, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 23/10/2019, art. 141, §4º.

<sup>162</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.L., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016.

<sup>163</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 19.

<sup>164</sup> ROCHA, J. C.; ALVES, C. C. Op. cit.

<sup>165</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

<sup>166</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 1**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>167</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

enfoque novo, como “direito de acesso à justiça”, deixando de ser um “instituto indiferente à realidade social”<sup>168</sup>.

Destarte, como enuncia MARINONI, “É possível dizer até mesmo que a questão do acesso à justiça foi o tema-ponte que fez a ligação do processo civil - antes compreendido exclusivamente na sua dimensão técnica - com a ‘justiça social’”<sup>169</sup>.

Neste contexto, a Constituição Cidadã de 1988, seguindo a tendência de ampliação à proteção dos direitos civis, políticos e sociais, preocupou-se em conferir *status* de direito fundamental ao acesso à justiça, reconhecendo a sua imprescindibilidade para a efetivação dos demais direitos. Para tanto, não só garantiu um acesso formal como já ocorreu outrora, mas buscou garantir a sua efetividade, por meio, por exemplo, da garantia à assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos que comprovarem insuficiência de recursos (CRFB, art. 5º, LXXIV)<sup>170</sup>.

A Constituição brasileira, neste ponto, seguiu a tendência de vários países pelo mundo, que já positivaram o acesso à Justiça em suas Cartas Magnas. Tanto que é possível considerar que este postulado se insere até mesmo no rol dos Direitos Humanos, manifestando-se como verdadeira cláusula implícita nos ordenamentos jurídicos que visa garantir a própria separação dos poderes e o devido processo legal<sup>171</sup>.

A importância deste princípio, pois, se mostra latente. A tendência moderna à sua constitucionalização externaliza a “consagração da indissolúvel relação havida entre o direito e a moral”<sup>172</sup>, e evidencia o seu papel como mantenedor do “bom funcionamento de todo Ordenamento Jurídico, bem como instrumento de efetivação da cidadania”<sup>173</sup>.

Apesar da tradicional ligação feita entre este princípio e o inciso XXXV do art. 5º da CRFB, a extensão do conteúdo do acesso à justiça faz com que, na verdade, ele não possa ser localizado em apenas um dispositivo constitucional específico. Pelo contrário: ele surge a partir

<sup>168</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 1**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>169</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. Op. cit., p. 217.

<sup>170</sup> CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Acesso à justiça e assistência jurídica em São Paulo. In: SADEK, Maria Tereza. et al. (Org.). **Acesso à justiça**. Organização de Maria Tereza Sadek. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

<sup>171</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.l., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016.

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019, p. 7.

<sup>173</sup> ZANINI, Ana Carolina. O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 12, n. 1, jul. 2017, p. 8.

da análise sistêmica de vários direitos e garantias individuais relacionados ao processo, que devem ser visualizados em conjunto. Por isso, na visão de RODRIGUES e LAMY, ele pode ser visto como um “metaprincípio constitucional”<sup>174</sup>.

Para CARREIRA ALVIM, o acesso à justiça se manifesta em duas finalidades básicas do sistema jurídico: “a) primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e b) segundo, deve ele produzir resultados que sejam *individual e socialmente justos*”<sup>175</sup>.

Neste mesmo sentido, a doutrina brasileira majoritária considera o conceito de acesso à justiça numa dimensão de “acesso à ordem jurídica justa”, porquanto para a sua efetivação é necessário muito mais do que a mera faculdade de se ingressar em juízo ou defender-se nele<sup>176</sup>. É necessário, outrossim, uma garantia à solução *satisfatória* às demandas das partes<sup>177</sup>.

Dessa maneira, o conceito envolve mais do que a simples admissão em juízo, mas tem a dupla função de ser uma “garantia fundamental inerente à cidadania” e também de servir de protetor a todas as demais garantias individuais e sociais<sup>178</sup>.

Segundo MARINONI, a garantia do acesso à justiça é de tal forma relevante que pode ser considerada “indispensável à própria configuração do Estado”, tendo em vista que este não poderia ser concebido sem que se viabilizasse “a todos a possibilidade de efetivo acesso ao poder Judiciário”. Assim sendo, é necessário que o exercício da ação não sofra barreiras, porque “ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo que não os ter”<sup>179</sup>.

Neste contexto, importante compreender que o acesso à justiça pressupõe não apenas uma garantia técnica, mas sim uma verdadeira instrumentalidade. A Constituição Federal, ao prever o acesso à justiça, garante mais do que o direito de formular pedido ao Judiciário; engloba, também, “o direito a uma tutela justa, adequada ao plano material e efetiva”, abrangendo vários outros princípios, como o da efetividade, da tempestividade da tutela jurisdicional, da adequação dos meios e ainda da gratuidade da Justiça<sup>180</sup>.

---

<sup>174</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>175</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 96.

<sup>176</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>177</sup> ZANINI, Ana Carolina. O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 12, n. 1, jul. 2017, p. 8.

<sup>178</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 34/35.

<sup>179</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 1**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 217.

<sup>180</sup> SOUZA, André Pagani de. et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 71.

Dessa forma, o acesso à justiça não se esgota no simples direito de petição – no direito formal de levar um conflito a juízo – mas contém em seu cerne um especial enfoque na efetividade do processo.

E para que este princípio seja efetivo “o Direito Processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como a participação, por meio do próprio processo na gestão do Estado e na concretização da democracia e da justiça social; e a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos”<sup>181</sup>.

De tal modo, admitindo uma acepção instrumentalista do direito processual, faz-se mister que as suas normas sejam pensadas e aplicadas com o fim de assegurar conjuntamente a efetividade e o acesso à Justiça, garantindo uma tutela célere e eficaz. Afinal, o “processo apenas é realmente efetivo quando possui aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição”<sup>182</sup>.

Para que mencionada efetividade seja alcançada, é necessário que se tome consciência dos escopos motivadores do sistema e se supere os obstáculos à uma tutela jurisdicional de qualidade. Estes óbices, na visão de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, consistem na admissão do processo (ingresso em juízo), no “modo-de-ser” do processo (passando pela garantia do contraditório e da ampla defesa), na justiça das decisões e ainda na efetividade destas<sup>183</sup>.

Na verdade, grande parte da produção doutrinária nacional sobre esta temática parte do estudo dos principais obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa, assumindo como pressuposto a existência de déficits neste campo. A partir daí é que se propõe soluções para ceifar ou amenizar estes entraves<sup>184</sup>.

Neste diapasão, pode-se mencionar como barreiras à ampliação e democratização do acesso à Justiça, que podem imobilizar ou intimidar os cidadãos a propor ações: “a) a falta de informação; b) os altos custos do processo; c) a lentidão burocrática; d) o excesso de ‘formalismo’; e) as diferenças entre as partes”<sup>185</sup>.

---

<sup>181</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 104.

<sup>182</sup> RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. Op. cit., p. 102.

<sup>183</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>184</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.I., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016.

<sup>185</sup> DESASSO, Alcir. Juizado Especial Cível: um estudo de caso. In: SADEK, Maria Tereza. et al. (Org.). **Acesso à justiça**. Organização de Maria Tereza Sadek. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

LAMY e RODRIGUES apontam a existência de entraves não-jurídicos à efetivação do acesso à Justiça – pobreza, ausência de informação e fatores simbólicos – assim como entraves jurídicos – custas e despesas processuais, necessidade de advogado e insuficiência de Defensoria Pública, ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial, estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, limitações de legitimidade para agir, inexistência ou ilegitimidade do Direito, duração dos feitos e formalismo processual<sup>186</sup>.

MARINONI, por sua vez, menciona como problemas o custo do processo – que engloba desde as custas judiciais até as despesas com a contratação de advogados e com a produção de provas – e a morosidade – que acaba atingindo muito mais fortemente aqueles que possuem menos recursos, os quais muitas vezes sofrem até mesmo com a utilização do tempo da demanda como instrumento para forçar um acordo<sup>187</sup>.

Assim, é notório que a consecução de um real acesso à justiça não depende apenas do direito formal de se ingressar em Juízo: passa ainda pela garantia de uma tutela célere, efetiva e adequada, com o rompimento das várias barreiras que obstaculizam a realização de direitos subjetivos.

### 3.2 A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONCEPÇÃO DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Um dos mais importantes e revolucionários trabalhos desenvolvidos acerca do acesso à Justiça foi o realizado por Mauro Cappelletti e Brian Garth no ano de 1988. Esse estudo foi fruto de importante projeto de pesquisa intitulado “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, em que foram analisadas as experiências de vários países – tomadas então como base para projetos de reforma processual impulsionadores do acesso à Justiça<sup>188</sup>.

No âmbito do movimento de acesso à Justiça pode-se chegar a dizer, inclusive, que não se tem notícia de maior colaborador do que o professor italiano Mauro Cappelletti<sup>189</sup>, que,

<sup>186</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>187</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 1: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>188</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019.

<sup>189</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

na presidência do Projeto de Florença, foi responsável pela produção de larga bibliografia, que reuniu conhecimento e dados colhidos por toda a parte do globo no estudo deste princípio<sup>190</sup>.

Aliás, a influência destes estudos foi sentida fortemente em próprio território brasileiro, sendo fonte de pesquisa para doutrinadores nacionais e inspiração para reformas no direito processual pátrio:

Tais obras caracterizam-se por um cuidadoso trabalho de divulgação de bem sucedidos programas político-administrativos desenvolvidos na Europa ocidental e oriental, na Austrália e nos Estados Unidos, fundamentado em lidas bases teóricas, em especial, na fenomenologia e na Sociologia do Direito, cujos dados e conclusões vieram a influenciar juristas nacionais de renome em sua participação nas reformas sofridas pelo sistema processual civil brasileiro a partir do início da década de noventa.<sup>191</sup>

O início da obra dos dois autores já traça, de plano, um eloquente e muito difundido conceito de acesso à justiça:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>192</sup>

Dessa forma, verifica-se que no seu entendimento o acesso à Justiça pode ser visto, de um lado, como um “sistema estatal de resolução de controvérsias igualmente acessível a todos”, e de outro, como produtor de resultados efetivamente justos. Neste passo, enquanto o primeiro contexto liga-se estreitamente à atuação do Poder Judiciário, o segundo considera o acesso à justiça como movimento conexo aos resultados e à efetividade do processo – âmbito em que ganha, então, um *status* de direito fundamental, já que se presta a garantir a realização do direito material dos cidadãos<sup>193</sup>.

CAPPELLETTI menciona, em seguida, a transformação sofrida pelo acesso à Justiça na transição entre o sistema de *laissez-faire* e o *welfare state*. Nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, havia uma atuação meramente negativa do Estado, que permanecia passivo em relação aos problemas práticos para que as pessoas pudessem efetivamente defender os seus direitos em juízo. Acreditava-se que apesar de o acesso à Justiça se tratar de um direito

<sup>190</sup> NETO, José Mário Wanderley Gomes. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**. 2003. 84 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

<sup>191</sup> NETO, J. M. W. G. Op. cit., p. 10.

<sup>192</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

<sup>193</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019.

natural, não era necessária uma atuação do Estado para a sua preservação, bastava que este não permitisse a sua infringência. Dessa forma, o direito ao acesso significava tão somente “o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”<sup>194</sup>, sem que houvesse uma preocupação com um acesso efetivo, tampouco com a incapacidade de muitos cidadãos de utilizar a justiça e suas instituições em sua plenitude<sup>195</sup>.

Com a evolução da sociedade do *laissez-faire* e a eclosão de novos direitos sociais, houve uma mudança de paradigma: passou a se mostrar necessária uma ação positiva do Estado para a “plena realização de uma ordem jurídica mais igualitária e democrática”<sup>196</sup>. Neste contexto, o direito ao acesso à Justiça acabou por ganhar força e importância, na medida que a garantia dos novos direitos individuais e sociais que adquiriram destaque neste período só se mostrava possível com a existência de mecanismos para a sua efetivação. Em razão disso, CAPPELLETTI e GARTH enunciam que o acesso à Justiça “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>197</sup>.

Dessa forma, os autores entendem que hodiernamente o processo não pode ser concebido “no vácuo”, com a irrealista fantasia de que é composto por duas partes com igualdade de condições. Assim sendo:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.<sup>198</sup>

No esforço de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça, CAPPELLETTI e GARTH posicionam-se no sentido de que esta seria equivalente a uma “igualdade de armas” entre as partes litigantes, a completa eliminação de diferenças alheias ao direito e que possam influenciar na reivindicação de seus respectivos direitos.<sup>199</sup> Trata-se de garantir a paridade de armas entre os litigantes, ou uma igualdade material<sup>200</sup>.

---

<sup>194</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 9 – grifos no original.

<sup>195</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

<sup>196</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 17.

<sup>197</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit., p. 12.

<sup>198</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit., p. 12/13.

<sup>199</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

<sup>200</sup> FONTAINHA, F. de C. Op. cit.

Admitindo, porém, que a igualdade absoluta seria ideia completamente utópica, os autores se dedicam a identificar quais seriam os obstáculos ao acesso à Justiça, para que assim se possa atacá-los, de forma a ao menos amenizar os seus efeitos<sup>201</sup>.

Dentre estes obstáculos, podem ser destacados três principais: “(i) as custas judiciais e a possibilidade das partes (econômico), (ii) problemas especiais dos interesses difusos (organizacional) e (iii) a ineficiência do processo ordinário contencioso (processual)”<sup>202</sup>.

CAPPELLETTI e GARTH expõem que a resolução de um litígio se mostra altamente dispendiosa para as partes em termos financeiros, considerando as despesas com custas judiciais e honorários advocatícios<sup>203</sup>, o que pode fazer, inclusive, com que muitas pessoas deixem de ingressar com demanda judicial para defender seus direitos<sup>204</sup>. Isso se mostra ainda mais evidente no tange às causas de baixo valor econômico. Segundo dados do Projeto de Florença, a proporção dos custos monetários da ação aumenta à medida que se analisa causas de menor valor<sup>205</sup>.

Um outro obstáculo seria, ainda, a “possibilidade das partes”. Este entrave parte da ideia de que alguns litigantes gozam de vantagens estratégicas sobre outros, como recursos financeiros exponencialmente maiores, a aptidão para reconhecer um direito e propor ação em sua defesa e a maior experiência em litígios<sup>206</sup>.

Passa-se, em seguida, à problemática da defesa dos interesses difusos. Na definição dos autores, estes seriam “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor”<sup>207</sup>. O problema em relação a eles reside no fato de que, a princípio, ou ninguém teria legitimidade para propor demanda relacionada a estes direitos ou o benefício financeiro desta empreitada seria demasiado pequeno, desincentivando o ingresso em juízo.<sup>208</sup>

Analisando conjuntamente todos estes entraves, que afastam a plena efetividade do acesso à justiça, CAPPELLETTI e GARTH tecem uma primeira conclusão:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao

<sup>201</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>202</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 42.

<sup>203</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

<sup>204</sup> FONTAINHA, F. de C. Op. cit.

<sup>205</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

<sup>206</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

<sup>207</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit., p. 26.

<sup>208</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.<sup>209</sup>

A partir deste exame prévio das causas que configuram barreira ao acesso à justiça, os autores passam a procurar analisar soluções práticas para referidos problemas. Neste ínterim, defendem que os movimentos renovatórios de acesso à justiça se constituem em três “ondas”, que acabam de certa forma correspondendo aos mencionados entraves<sup>210</sup>.

Neste sentido, enunciam:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.<sup>211</sup>

A primeira onda, portanto, é a de assistência judiciária aos pobres, que ocorreu em reposta aos entraves econômicos ao acesso à justiça. Considerando que a assistência jurídica por advogado habilitado é essencial não só para o ingresso em Juízo, mas para a própria interpretação do direito, a disponibilização do auxílio de advogados aos cidadãos que não podem arcar com os custos deste serviço se mostra imprescindível à garantia do acesso à Justiça a todos. Neste cenário, CAPPELLETTI e GARTH mencionam três sistemas utilizados ao redor do mundo na busca pela assistência judiciária: o sistema *judicare*, o advogado remunerado pelos cofres públicos e a combinação destes dois modelos.<sup>212</sup>

A segunda onda, por sua vez, consiste na representação dos interesses difusos – ou seja, dos interesses coletivos ou grupais. O processo civil, tradicionalmente, era concebido como uma relação entre duas partes, que se destinava apenas à resolução da controvérsia entre elas. Não havia espaço, nesse cenário, para a defesa de direitos pertencentes a um grupo, ao

<sup>209</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 28.

<sup>210</sup> HÜLSE, Fabiano Colusso Ribeiro Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159/182, set/dez 2017.

<sup>211</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit., p. 31.

<sup>212</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

público em geral ou a um segmento do público.<sup>213</sup> Dessa maneira, a segunda onda vem a romper com as “barreiras organizacionais” do acesso, configurando verdadeira “revolução na concepção tradicional de processo”<sup>214</sup>. Os sistemas identificados para a transposição destas barreiras por CAPPELLETTI e GARTH foram a ação governamental, o procurador-geral privado e o advogado particular de interesse público.<sup>215</sup>

Por fim, alcança-se a terceira onda, que se pode considerar a mais revolucionária do pensamento cappellettiano. Diferentemente das anteriores, que focavam apenas na representação de interesses em juízo, esta fase tem alcance muito mais amplo, propondo a adaptação do processo civil ao tipo de conflito, através da utilização de mecanismos diferentes para soluções diferentes – mecanismos estes que extrapolam o mero âmbito do Poder Judiciário, estando entre eles inclusive as técnicas privadas ou informais de solução de litígios<sup>216</sup>. Destarte, explanam os autores:

Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘o enfoque do acesso à Justiça’ por sua abrangência.<sup>217</sup>

Dessa forma, percebe-se que a terceira onda foca na insuficiência do Judiciário para solucionar certos tipos de conflitos, buscando “mecanismos alternativos coexistenciais de solução de controvérsias”. Para tanto, utiliza-se para cada tipo de litígio de determinada “técnica, atores e instituições judiciais e até mesmo extrajudiciais”<sup>218</sup>.

Em decorrência disso, é no seio da terceira onda renovatória que poderia se enquadrar, modernamente, a tendência de desjudicialização do direito<sup>219</sup>. Neste sentido:

*Deformalização das controvérsias*, embora comedida, é a expressão que mais pode ser associada à terceira onda renovatória. Esta observação nos faz perceber que falamos muito mais que a simples deformalização do *processo*, dos atos processuais, dos procedimentos, enfim, de qualquer forma tendente a tornar o direito processual mais eficaz e moderno.

<sup>213</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>214</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 74.

<sup>215</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

<sup>216</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit.

<sup>217</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Op. cit., p. 67/68.

<sup>218</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019, p. 4.

<sup>219</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 10, n. 2, p. 320/353, jul./dez. 2016.

A justiça não mais é de monopólio estatal. E de fato nunca fora. A terceira onda nos faz distinguir exatamente que não somente através da jurisdição – esta, de monopólio estatal – se realiza a justiça. O Direito e os juristas hão de reconhecer este presente fenômeno simplesmente é desdobramento da realidade, e que a maioria dos litígios existentes no seio da sociedade não se resolvem nos tribunais.<sup>220</sup>

Nota-se, dessa forma, que o pensamento capellettiano acerca do acesso à justiça apresentou importante evolução ao tratamento deste tema, fazendo com que o acesso fosse concebido em uma nova amplitude – que abarca, inclusive, a perfectibilização do direito além da mera representação em juízo.

### 3.3 NOVA DIMENSÃO AO CONCEITO: O ACESSO À JUSTIÇA DISSOCIADO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Como se pôde analisar até este ponto, o ideário de acesso à justiça sofreu constantes mudanças e evoluções ao longo dos anos – que levaram, paulatinamente, ao fortalecimento e expansão desta garantia. Mais recentemente, este princípio sofreu um novo dimensionamento, em que se passou a pensá-lo não apenas como o direito de acesso ao Poder Judiciário, mas a uma ordem jurídica justa.

Neste contexto, para que se possa definir a real extensão e significado do conceito de acesso à Justiça, necessário que se delimite, inicialmente, o sentido concreto da palavra “Justiça”.

Pode-se dizer que por se tratar de ideia de tamanha complexidade, a Justiça possui uma definição aberta e em evolução, cujo conceito muda de acordo com a sociedade em que está inserida e com o nível de complexidade das relações interpessoais. É possível concluir, assim, que a ideia de Justiça é fluida e modifica-se de acordo com o contexto em que está sendo analisada<sup>221</sup>.

Em verdade, esta expressão comporta inúmeros significados, dentre os quais se pode mencionar a ideia de valor (relacionado à moral e à virtude), de instituição (ligada à magistratura e ao Poder Judiciário), de ordenamento jurídico (atrelada ao direito positivado) ou mesmo de instâncias de recurso (alçada)<sup>222</sup>.

<sup>220</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 76/77.

<sup>221</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

<sup>222</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em

Neste contexto, importante estabelecer a distinção entre Justiça e jurisdição. Ao passo que a Justiça se relaciona à satisfação das partes, com a resolução adequada e definitiva da questão controvertida; a jurisdição se refere apenas à resolução da causa, à aplicação técnica do direito, sem uma preocupação efetiva com a satisfação dos interesses das partes<sup>223</sup>.

De acordo com SILVA, no contexto social hodierno surge a ideia de uma “justiça coexistencial”, que compreende “a resolução da totalidade da lide com a preservação das relações interpessoais e sociais”<sup>224</sup>. Esta nova concepção de Justiça afasta-se da ideia tradicional de se determinar um vencedor e um vencido, para excluir do âmbito judicial a apreciação de conflitos que possam ser solucionados consensualmente<sup>225</sup>.

Destarte, de acordo com a concepção assumida de Justiça, se mostra diverso o significado dado ao princípio do acesso à Justiça. Neste ínterim, pode-se destacar dois sentidos de maior relevo, que são complementares entre si:

[...] o primeiro, que atribui ao termo justiça o mesmo sentido e conteúdo de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão Justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.<sup>226</sup>

É certo que existe uma tendência geral a se pensar o acesso à Justiça como “acesso aos tribunais”, ou “à jurisdição proporcionada pelo Estado”, o que decorre até mesmo da formação dada tradicionalmente aos profissionais do direito. Entretanto, o acesso à Justiça na sociedade contemporânea não pode mais ser reduzido ao acesso ao Poder Judiciário, no passo que ao Estado cabe investir políticas públicas em outros meios de solução de conflitos que sejam adequados aos interesses tutelados<sup>227</sup>.

Segundo DANIELA OLÍMPIO DE OLIVEIRA, existe uma tendência a se relacionar o acesso à justiça à resolução de uma controvérsia por meio de processo judicial, concebendo a Justiça como instituição, e não valor. No entanto, haveria um risco nesta premissa. Isso porque relacionar o acesso à Justiça diretamente ao Judiciário condicionaria o exame do justo apenas

---

Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019.

<sup>223</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

<sup>224</sup> SILVA, A. dos S. Op. cit., p. 88.

<sup>225</sup> SILVA, A. dos S. Op. cit.

<sup>226</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 205.

<sup>227</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ – Eletrônica**. S.l., v. 17, n. 2, mai/ago 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>. Acesso em: 02/09/2019.

a uma decisão judicial, o que inadequadamente excluiria qualquer método alternativo de solução de conflitos, bem como qualquer tentativa de desjudicializar procedimentos.<sup>228</sup>

É importante que se tenha em mente, neste contexto, que o acesso à Justiça efetivo que se persegue não deve ser reduzido unicamente ao acesso ao Judiciário. Trata-se muito mais de um acesso a uma justiça adequadamente organizada, e não apenas da criação de novos mecanismos dentro do processo judicial. É uma questão, sim, de assegurar uma efetiva realização do Direito.<sup>229</sup>

Por óbvio isso não exclui, em medida alguma, a possibilidade de que as controvérsias sejam de fato resolvidas no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se apenas de admitir que alguns conflitos podem ser melhor resolvidos por instrumentos paraestatais ou privados, mas sem barrar a possibilidade dos indivíduos de recorrer à jurisdição estatal como forma de resolver os seus conflitos<sup>230</sup>.

Defende-se, no entanto, que o acesso ao Judiciário deveria ser vislumbrado como último recurso, distanciando-se da ideia de que qualquer conflito, independentemente de sua natureza e complexidade, deveria ser levado diretamente à apreciação judicial. Nesse cenário, o acesso à justiça deve ser entendido como acesso a um sistema jurídico munido de mecanismos de qualidade, céleres e efetivos, que sejam capazes de garantir resultados social e individualmente justos, visando a pacificação social. E para que se atinja este objetivo, deve-se reconhecer que nem sempre o processo judicial é o método mais adequado.<sup>231</sup>

Por isso, é errônea a ideia de que o processo judicial deva ser manejado como forma preferencial da resolução de controvérsias. Pelo contrário: o conceito moderno de acesso à justiça deve se estender também às formas privadas de resolução de conflitos, desde que garantida a independência e imparcialidade do terceiro que vai manejar o tratamento da questão. Assim, o fato de a via judicial dever ser sempre uma possibilidade acessível às partes não faz

---

<sup>228</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019.

<sup>229</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>230</sup> RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. Op. cit.

<sup>231</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ – Eletrônica**. S.l., v. 17, n. 2, mai/ago 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>. Acesso em: 02/09/2019.

com que ela se configure como a única ou preferencial resposta aos imbrólios jurídicos dos cidadãos.<sup>232</sup>

MANCUSO adverte para o “risco de se converter o direito de ação em *dever de ação* ou um *convite à demanda*, com isso se retrocedendo à concepção monopolística da Justiça estatal, a par de insuflar a contenciosidade social, já de per si fomentada pela *cultura demandista*, que está à base da notória *crise numérica de processos*”<sup>233</sup>. Dessa maneira, para o autor, o direito de ação (ou seja, de acesso ao Judiciário) deve ser visto como uma “cláusula de reserva”, sob as premissas de que: os conflitos e a litigiosidade são fenômenos negativos, porquanto estimulam o aumento de número de processos e inflam o Judiciário; e estes conflitos devem receber solução justa e célere, “mas *não necessariamente pela via judicial*, senão que também – em certos casos até preferivelmente – por meio dos chamados *equivalentes jurisdicionais*”<sup>234</sup>. Deve-se ter em vista, destarte, que os conflitos são um mal a ser evitado pela sociedade (e não estimulado) e que tais conflitos merecem solução justa, mas nem sempre por meio de processo judicial (e sim preferencialmente por outras vias)<sup>235</sup>.

É de destacar, ainda, que o acesso à Justiça abarca, atualmente, o direito “à obtenção de uma tutela adequada à natureza do direito material controvertido e que venha a conferir ao jurisdicionado, num prazo razoável e observado o devido processo legal, exatamente aquilo a que tem direito de obter”<sup>236</sup>. E a obtenção de tal resultado deve passar por uma atualização no modo de se solucionar conflitos pelos operadores do direito, tendo em vista que o acesso à Justiça não se exaure na possibilidade de ingresso em Juízo e que o Judiciário se apresenta hoje em dia como grande entrave à célere resolução das controvérsias.<sup>237</sup>

Deve-se frisar, pois, que apesar de o acesso à Justiça ser princípio intrinsecamente ligado ao Estado, não possui conexão obrigatória com o Judiciário, sendo que no cenário atual a “relação entre a Constituição e o processo vem a ser revisada pela lógica do pluralismo jurídico e da quebra do dogma do protagonismo judicial”<sup>238</sup>.

<sup>232</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 10, n. 2, p. 320/353, jul./dez. 2016.

<sup>233</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 76 – grifos no original

<sup>234</sup> MANCUSO, R. de C. Op. cit., p. 76 – grifos no original.

<sup>235</sup> MANCUSO, R. de C. Op. cit.

<sup>236</sup> SOUZA, André Pagani de. et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 74.

<sup>237</sup> SOUZA, A. P. de. et. al. Op. cit.

<sup>238</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019, p. 1.

Nesta direção vai o regramento do Novo Código de Processo Civil, que, ao tratar do acesso à justiça, deixou consignado no mesmo dispositivo legal uma tendência a incentivar a solução consensual de conflitos – deixando claro que um destes conceitos não exclui o outro.

Retira-se de mencionado novel legal:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.<sup>239</sup>

Apesar da similaridade do texto do diploma processual com a disposição do art. 5º, XXXV, nota-se que a utilização da expressão “apreciação jurisdicional” ao invés de “Poder Judiciário” busca expandir a garantia em questão, deixando de resumi-la apenas ao judiciário, “a quem incumbe prestar a jurisdição, mas não como um monopólio”<sup>240</sup>. Dessa maneira:

[...] o art. 3º do NCPC, ao se referir à apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade. O dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.<sup>241</sup>

Percebe-se, assim, que o Código de Processo Civil acaba por dar força aos chamados meios alternativos de solução de controvérsias, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que assumem relevante papel em termos de pacificação e composição social. Isso levando em conta, sempre, que o processo deve estar disponível como um dos meios de resolução de controvérsias, mas não o único.<sup>242</sup>

Neste sentido, reza a Resolução n. 125/2010 do CNJ que “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”, e, dessa forma, deve-se estabelecer políticas de tratamento adequado dos conflitos, “de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que

<sup>239</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 05/09/2019.

<sup>240</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 10, n. 2, p. 320/353, jul./dez. 2016, p. 2.

<sup>241</sup> PINHO, H. D. B.; PORTO, J. R. S. de M. Op. cit., p. 3.

<sup>242</sup> SOUZA, André Pagani de. et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais”<sup>243</sup>.

Portanto, percebe-se uma mudança paulatina no dogma de que o acesso à Justiça estaria atrelado à atuação do Poder Judiciário, de forma que atualmente

[...] não só os meios alternativos de solução de controvérsias – mediação, conciliação, arbitragem – como ainda a desjudicialização de alguns procedimentos, como o de inventário, divórcio, execução fiscal, representam fato marcante do contemporâneo processo civil (aqui designado como aquele que não é penal), revelado pela desburocratização e minimização do Judiciário em relação à pacificação social.

É de se destacar, inclusive, que está havendo uma evolução da ideia de que os caminhos externos ao Poder Judiciário seriam “alternativos” (o que colocaria o Judiciário como “forma natural” ou “meio tradicional” de solução dos problemas, atribuindo-lhe maior relevância), podendo-se falar, atualmente, em “meios *adequados* à solução de litígios” – estando o processo judicial incluído entre eles, mas sem que se considere necessariamente o mais adequado a todas as situações. Dessa forma, a previsão constitucional do acesso à justiça “deve ser interpretada como garantia das partes à ordem jurídica justa, aos meios adequados de solução de controvérsias, não obrigatoriamente pela via da heterocomposição, e muito menos necessariamente pela via jurisdicional estatal”<sup>244</sup>.

Este movimento não trata de diminuir ou retirar o crédito da Justiça processada pela via judicial, mas sim a mentalidade excessivamente litigiosa que reina na sociedade, baseada na ideia de que a única via à pacificação de conflitos seria o Poder Judiciário – o que comporta vários malefícios, como o aumento exponencial no número de demandas, prejudicando o fornecimento de serviço célere e de qualidade pelos órgãos judiciais.<sup>245</sup>

Dessa forma, pode-se concluir que:

Partindo dessa premissa plural das variadas ordens jurídicas, todas justas do ponto de vista particular de um nicho social, acesso à justiça deixa de ser uma questão de acolhimento por um determinado órgão estatal com poder jurisdicional para se tornar uma questão de diversidade de *locus* e procedimentos e, mais ainda, de possibilidades de realização efetiva de valores.

[...]

<sup>243</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> > Acesso em 25/10/2019.

<sup>244</sup> SOUZA, André Pagani de. et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 11.

<sup>245</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. 1. 56ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Justiça não pode ser considerada um local, nem uma instituição. A expressão acesso à justiça pode até significar acesso à uma decisão, mas não à uma instituição. Aproximam-se os institutos, sendo, porém, um, sujeito e, outro, finalidade.<sup>246</sup>

### 3.4 OS MECANISMOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTOS EFETIVOS DE ACESSO À JUSTIÇA

É neste panorama de um conceito mais amplo de acesso à Justiça, pautado na celeridade e efetividade na tutela dos direitos dos cidadãos, que surge e floresce a ideia de desjudicialização.

O movimento da desjudicialização consiste “na subtração da apreciação judicial de determinadas matérias para serem analisadas pela instância administrativa”<sup>247</sup>, por meio de fenômeno inverso àquele gira em torno tão somente do Poder Judiciário como instrumento de pacificação social.

A expressão desjudicialização, em sentido amplo, “se relaciona a todo esse contexto de vias alternativas à solução de controvérsias”; e, em um sentido estrito, “significa sair do Judiciário, portanto, retirar da sua apreciação temas que antes eram de sua competência exclusiva, para se transferir o processamento para outros atores”<sup>248</sup>.

Segundo LOUREIRO, a crise do Judiciário resulta, atualmente, em uma tendência mundial “à retirada da competência jurisdicional de diversos atos de jurisdição voluntária, isto é, de negócios jurídicos em que há administração pública de interesses privados, mas em que não há lide ou litígio”<sup>249</sup>.

A ideia de desjudicialização ganhou importância e destaque maiores no cenário brasileiro justamente com a edição da Lei 11.441/2007, que provocou verdadeira revolução nas discussões sobre a temática. Afinal, questões que até então eram tipicamente resolvidas apenas no âmbito judicial passaram a poder ser processadas inteiramente fora do Judiciário<sup>250</sup>.

<sup>246</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019, p. 26/30.

<sup>247</sup> HÜLSE, Fabiano Colusso Ribeiro Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159/182, set/dez 2017.

<sup>248</sup> OLIVEIRA, D. O. de. Op. cit., p. 27.

<sup>249</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.029.

<sup>250</sup> OLIVEIRA, D. O. de. Op. cit.

Deve-se ter em mente que a busca por uma maior desjudicialização se coaduna com a ideia de simplificação dos procedimentos, que é inerente à própria garantia do processo legal. Assim, se de um lado são importantes mecanismos como o “sistema de recursos, o uso das liminares, o julgamento antecipado da lide” para a consecução de um processo mais célere e efetivo<sup>251</sup>, também métodos extrajudiciais de realização de procedimentos devem ser reconhecidos como poderosos instrumentos a serviço do melhor funcionamento da Justiça brasileira.

Surge, neste cenário, um verdadeiro debate acerca dos limites da função exclusivamente judicial. Para DANIELA OLÍMPIO DE OLIVEIRA, é necessário que se passe a vislumbrar o processo civil sob o prisma do pluralismo jurídico, encarando-o não apenas como aquele exposto no Código de Processo Civil; mas identificando-o, por exclusão, como aquele processo que não é penal. Dessa forma, as ideias de devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional e acesso à justiça não estariam ligados exclusiva e indissolavelmente ao Judiciário<sup>252</sup>.

Para PINHO e PORTO, a “desjudicialização não perde a natureza de intervenção estatal - há, apenas, uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial”<sup>253</sup>. Portanto, a informalização dos procedimentos e a desjudicialização seriam apenas mecanismos diferentes para a prevenção ou resolução de litígios.

Há algumas décadas, o movimento de desjudicialização era algo inimaginável no sistema brasileiro, pela assunção de um conceito restrito de jurisdição. O processo de retirada de procedimentos do âmbito do Judiciário ocorreu, pois, de forma lenta e gradativa<sup>254</sup>.

Pode-se apontar como pioneira na tendência de desjudicializar procedimentos a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Isso porque ela já apontava “procedimentos que não necessitavam de atividade decisória judicial para existir, mas há ingerência estatal para lhes assegurar segurança jurídica, e atribuir-lhes oponibilidade *erga omnes*”<sup>255</sup>.

Em sequência, pode-se citar diversas outras leis, que em maior ou menor grau contribuíram para a retirada da apreciação judicial de certas questões: a Lei 8.560/1992, que

---

<sup>251</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019.

<sup>252</sup> OLIVEIRA, D. O. de. Op. cit.

<sup>253</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 10, n. 2, p. 320/353, jul./dez. 2016, p. 7.

<sup>254</sup> PINHO, H. D. B./ PORTO, J. R. S. de M. Op. cit.

<sup>255</sup> PINHO, H. D. B./ PORTO, J. R. S. de M. Op. cit., p. 6/7.

possibilitou o reconhecimento de paternidade no Registro de Nascimento; a Lei 8.951/1994, que trata da consignação em pagamento extrajudicial; a Lei 9.514/1997, que versa sobre o registro do gravame da alienação judiciária de imóvel; a Lei 10.931/2004, que trata da retificação administrativa no Registro de Imóveis nas incorporações imobiliárias; a Lei 11.441/2007, que, conforme já analisado, facultou a realização de divórcio, inventário e partilha consensuais por escritura pública; a Lei 11.790/2008, que desjudicializou o registro tardio de nascimento; a Lei 11.977/2009, que possibilitou a usucapião extrajudicial no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; a Lei 12.100/2009, que permitiu a correção de erros facilmente constatáveis pelo Oficial de Registro extrajudicialmente<sup>256</sup>.

Impossível não mencionar, ainda, o Código de Processo Civil de 2015, que seguiu a tendência de desjudicialização de procedimentos e expandiu o seu alcance. Neste diploma legal foram previstos, por exemplo, a usucapião extrajudicial (art. 1.071), a divisão e demarcação de terras por escritura pública (art. 571), a homologação de penhor legal pela via extrajudicial (art. 703), a possibilidade de se atestar fatos por ata notarial (art. 384) e ainda houve a consolidação, como já exposto, da possibilidade de se realizar escritura pública de divórcio, separação, extinção de união estável (art. 733), inventário e partilha (art. 610)<sup>257</sup>.

Estes novos canais à realização do direito, como “órgãos de defesa do consumidor, agências reguladoras, câmaras comunitárias, órgãos administrativos, ombudsman, árbitros e conciliadores, serventias extrajudiciais”<sup>258</sup>, teriam o papel de diminuir a judicialização excessiva e contribuir para a proteção dos direitos, porquanto se configuram como espaços decisórios menos saturados e mais céleres.

Nessa seara, o acesso à Justiça “passaria a não pressupor a tutela por órgãos jurisdicionais, ficando assegurado, também, por meio de outros *locus* e de procedimentos nos quais sejam salvaguardados os direitos”.

Percebe-se, portanto, que o princípio do acesso à Justiça não se mostra de forma alguma incompatível com o movimento de desjudicialização. Pelo contrário: a efetividade e a celeridade que os procedimentos extrajudiciais demonstram acabam por contribuir com um acesso ainda mais adequado e tempestivo à ordem jurídica justa.

<sup>256</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 10, n. 2, p. 320/353, jul./dez. 2016.

<sup>257</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 05/09/2019.

<sup>258</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.l., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016.

Afinal, o processo judicial está longe de ser alheio a críticas. Os custos social, político, econômico e emocional do processo atingem não só as partes envolvidas no litígio, mas a sociedade como um todo, que sofre com as consequências da sua demora e inefetividade<sup>259</sup>. E neste cenário, deve-se lembrar que “o efetivo acesso à Justiça só existe, no plano processual e material, quando a tutela jurisdicional é pronta e adequada – sem isso não há Justiça, pois dela depende a efetivação de todos os demais direitos, quando desrespeitados”<sup>260</sup>.

Assim, é imperioso concluir que métodos inovadores e eficientes de pacificação social e efetivação de direitos só têm a contribuir com o alcance de um real acesso à Justiça, na medida que garantem a realização do direito de forma rápida, fácil e efetiva.

Destarte, defende MANCUSO que a atuação do Poder Judiciário não exclui a importância também das “instâncias *parajudiciais*”, responsáveis por resolver certos conflitos no âmbito de suas competências. Entre elas o autor menciona os tribunais de arbitragem, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os Tribunais de Contas, os bancos oficiais (credenciados a receber consignações em pagamento), as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica, os tribunais de justiça desportiva, e também os tabeliães – “habilitados a processar e resolver inventários, partilhas, divórcios, separações, extinções de união estável, em não havendo conflito nem filhos nascituros ou incapazes”<sup>261</sup>

Referido autor argumenta, a este respeito, que

[...] a leitura ponderada e realista do que se contém no art. 5º, XXXV, da CF afina-se com a contemporânea tendência à desjudicialização dos conflitos, que em nada atrita ou desmerece o Judiciário, antes contribuindo para a tendencial superação do monopólio estatal na distribuição da justiça, como o evidencia o expressivo rol de agentes, órgãos e instâncias credenciados a resolver conflitos.<sup>262</sup>

Também THEODORO JÚNIOR advoga pelo combate à litigiosidade excessiva que reina nos dias hodiernos, propondo a redução dos conflitos levados à resolução no âmbito do Poder Judiciário. Dessa forma, enuncia:

Sob tal renovado panorama, previne-se o risco de que a garantia de acesso à Justiça se desvirtue numa judicialização exacerbada, que insufla a contenciosidade social e arrisca banalizar a intervenção jurisdicional do Estado; de outra parte, a leitura ponderada e realista do que se contém no art. 5º, XXXV, da CF afina-se com a contemporânea tendência à *desjudicialização dos conflitos*, que em nada atrita ou desmerece o Judiciário,

<sup>259</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>260</sup> RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. Op. cit., p. 125.

<sup>261</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 79.

<sup>262</sup> MANCUSO, R. de C. Op. cit., p. 8.

antes contribuindo para a tendencial superação do monopólio estatal na distribuição da justiça, como o evidencia o expressivo rol de agentes, órgãos e instâncias credenciados a resolver conflitos [...].<sup>263</sup>

Importante frisar que a desjudicialização não se trata de um meio de barrar ou interromper a atividade do Poder Judiciário, nem se configura “um caminho sem volta”<sup>264</sup>. Pelo contrário, ambas instâncias convivem entre si, sendo cada qual adequada à resolução de tipos diversos de demandas.

Poder-se-ia dizer, inclusive, que o atual fortalecimento dos meios alternativos de resolução de conflitos e dos procedimentos cartorários e administrativos mostra que “o Estado contemporâneo é policêntrico e o acesso à Justiça evidencia certa polissemia, na medida em que se presta a funções variadas para o devido processo legal”<sup>265</sup>.

Assim sendo, pode-se concluir que o princípio constitucional do acesso à Justiça não só não apresenta qualquer incompatibilidade com o processo de desjudicialização, como também se coaduna perfeitamente com este, na medida em que a efetivação de direitos pela via extrajudicial garante a acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade da efetivação dos direitos subjetivos dos cidadãos<sup>266</sup>.

---

<sup>263</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. 1. 56ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 80.

<sup>264</sup> HÜLSE, Fabiano Colusso Ribeiro Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159/182, set/dez 2017.

<sup>265</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019, p. 9.

<sup>266</sup> OLIVEIRA, D. O. de. Op. cit.

## **4 A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES BRASILEIRO: CELERIDADE E EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS**

Este capítulo se presta à análise da desjudicialização do direito como movimento concreto que ganha força no meio jurídico e social, avaliando a sua eficácia como resposta à morosidade e ineficiência do Poder Judiciário.

Dessa forma, discorre-se inicialmente sobre a crise que assola o Judiciário brasileiro - impulsionada pela excessiva judicialização dos conflitos e pela litigiosidade que reina na sociedade contemporânea -, identificando os problemas da estrutura desse poder. Avalia-se, ainda, a possibilidade da utilização de mecanismos de desjudicialização como forma de resposta a este problema, garantindo aos cidadãos um acesso à Justiça mais célere e efetivo por meio de modelos novos, que fogem ao âmbito do processo judicial.

Em seguida, trata-se especificamente da contribuição da atuação das serventias extrajudiciais com a consecução de uma maior desjudicialização, analisando as vantagens da realização de procedimentos antes exclusivos da jurisdição estatal em cartórios extrajudiciais – como ocorre com as escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha.

Passa-se, então, a uma análise numérica dos efeitos concretos da faculdade de perfectibilização destes institutos do direito de família por meio de escritura pública, para que se possa auferir a efetividade da desjudicialização provocada pela Lei 11.441/07 e posteriormente pelo Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, investiga-se a possibilidade de ampliação da desjudicialização no âmbito do direito de família, passando pela discussão sobre o Projeto de Lei n. 9.496/2018.

### **4.1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

Não é necessária uma análise muito profunda para perceber que o Judiciário enfrenta, hodiernamente, uma grande crise. Não só os problemas internos da sua organização favorecem esse cenário, como também a própria desconfiança da população em geral com o seu funcionamento.

RODRIGUES e LAMY apontam, em sua obra, alguns dos problemas estruturais ligados historicamente ao funcionamento do Judiciário, e que acabam por constituir óbice ao acesso à Justiça, dentre os quais pode-se destacar, a título de exemplo: a morosidade na prestação jurisdicional, a dificuldade de acesso de suas instalações a quem mora em regiões

afastadas, o corporativismo de seus membros, a ausência de autonomia efetiva em relação ao Executivo e ao Legislativo e até mesmo a inexistência de instrumentos de controle externo pela sociedade.<sup>267</sup>

Sabe-se que o Estado, historicamente, tomou para si a incumbência de solucionar conflitos sociais, com exclusividade, substituindo a justiça privada e a autotutela. Esta incumbência acaba então se tornando um “poder/dever de dizer o direito por meio da jurisdição”<sup>268</sup>. Poder, na medida em que a resolução de conflitos passa a ser função típica estatal, que não cabe mais aos indivíduos – no geral, é proibida a resolução de imbróglis pelos próprios particulares por meio da força. Dever, no passo em que, ao assumir o monopólio da solução jurisdicional, o Estado não pode se abster de apreciar e solucionar os casos a ele apresentados pelos cidadãos<sup>269</sup>.

Assim, ao proibir a autotutela e assumir o monopólio da jurisdição, o Estado se comprometeu com a responsabilidade de dar solução adequada aos conflitos de interesses que pudessem surgir entre os particulares. Neste contexto, a ausência de resposta célere e adequada do Poder Judiciário constitui um descumprimento da obrigação por ele assumida, de sua função social. Afinal, “Não há justiça social quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”.<sup>270</sup>

Entretanto, o cenário que se vislumbra atualmente é de um Poder Judiciário que perdeu a credibilidade dos cidadãos como órgão único responsável pela prestação da jurisdição, que não se mostra mais adequado e efetivo a resolver grande parte dos litígios contemporâneos<sup>271</sup>.

Isso prejudica mormente a garantia da efetividade do processo, porquanto esta só pode ser concebida em um sistema que tenha “aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição”<sup>272</sup>, entregando soluções justas e concretas às insatisfações e conflitos entre cidadãos, e assim fazendo cumprir o Direito de modo satisfatório<sup>273</sup>.

A crise numérica dos processos que se enfrenta atualmente pode ser em parte atribuída ao crescimento da complexidade dos direitos e das relações sociais. O surgimento de direitos

---

<sup>267</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>268</sup> SAID FILHO, Fernando Forte. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017, p. 9.

<sup>269</sup> SAID FILHO, F. F. Op. cit.

<sup>270</sup> RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. Op. cit.

<sup>271</sup> SAID FILHO, F. F. Op. cit.

<sup>272</sup> RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. Op. cit., p. 102.

<sup>273</sup> RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. Op. cit.

supraindividuais colocaram o Judiciário na posição de julgar questões complexas, de conteúdos inéditos, para as quais a sua estrutura organizacional não estava completamente preparada<sup>274</sup>.

A sociedade massificada em que vivemos produz conflitos em uma velocidade maior do que o sistema de justiça tem a capacidade de manejar. Seja pela complexidade das relações, seja pelo ritmo desenfreado dos acontecimentos, o fluxo de contentas levadas à apreciação judicial se mostra cada vez maior. Em virtude disso, o Judiciário não pode ser o único desaguadouro de tamanho número de litígios, tendo em vista que mesmo se houvesse investimento suficiente, este não seria capaz de acompanhar o aumento exponencial e contínuo do número de demandas<sup>275</sup>.

Soma-se a isto o crescimento de uma litigiosidade exagerada, reforçada pela ideia de que o Poder Judiciário seria o âmbito adequado para se resolver qualquer controvérsia entre particulares. Uma leitura errônea do princípio do acesso à Justiça acarreta, dessa forma, na facilitação ao ingresso de todo tipo de demanda, alimentando a crise numérica dos processos<sup>276</sup>.

Assim, alguns autores acreditam que umas das causas ensejadoras da crise atual pode ser atribuída justamente ao discurso do acesso à Justiça, que em uma interpretação desvirtuada e menos atenta pode levar à “transferência de responsabilidades ao Poder Judiciário, o ativismo judicial, a exploração da letargia do sistema, o esvaziamento de outras esferas decisórias, o enfraquecimento da cidadania em sua capacidade de solucionar extrajudicialmente conflitos e a deferência às expectativas do mercado jurídico”<sup>277</sup>. Passou-se, em verdade, de uma era de déficit de acesso à Justiça a uma fase de judicialização generalizada<sup>278</sup>.

O constitucionalismo contemporâneo acabou promovendo uma expansão da jurisdição constitucional e colocando o Poder Judiciário numa posição de centralidade em relação a variados temas. Eclodiu, pois, um contexto de judicialização das mais diferentes áreas – da política, das relações sociais, econômicas, culturais, religiosas, entre várias outras<sup>279</sup>.

Vive-se, pois, uma era de proliferação das demandas como jamais se teve notícia.

Segundo SALLES:

---

<sup>274</sup> SAID FILHO, Fernando Forte. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017.

<sup>275</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ – Eletrônica**. S.l., v. 17, n. 2, mai/ago 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>. Acesso em: 02/09/2019.

<sup>276</sup> ZANFERDINI, F. de A. M. Op. cit.

<sup>277</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.l., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016, p. 9.

<sup>278</sup> SALLES, B. M. Op. cit.

<sup>279</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2015.

Após nascerem em tal ambiente, tais conflitos são incentivados, e em certos casos chegam mesmo a ser criados, pelas contingências do mercado jurídico. Na falta de uma cultura de resolução consensual de litígios e de outras esferas decisórias eficientes, ocorre uma judicialização generalizada, sem filtros ou critérios, sob o amparo das visões tradicionais ampliativas do acesso à justiça.<sup>280</sup>

Essa excessiva judicialização apresenta graves consequências. No plano teórico, “contrasta com a legitimidade do Poder Judiciário para tomar determinadas decisões no regime democrático-representativo”<sup>281</sup>. Já no plano fático, entra em choque com a possibilidade material da estrutura judicial de absorver e lidar com tão largo número de demandas<sup>282</sup>.

Resta clarividente, pois, que o Judiciário não possui a estrutura necessária para absorver o contingente de litígios que chegam às suas portas, muito menos para satisfazer as respectivas pretensões em tempo hábil, o que denota uma ineficiência da prestação da jurisdição no cenário atual. Isso mostra, sobretudo, que os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos não têm sido suficientes para garantir um real e efetivo acesso à Justiça<sup>283</sup>.

O que se constata, na realidade, é que a “atuação do Poder Judiciário enfrenta problemas de tempo e de eficiência, e encara, também, sérios questionamentos quanto à legitimidade democrática e à credibilidade”<sup>284</sup>. Neste contexto, insistir na judicialização dos conflitos levaria a um “ciclo vicioso”, tendo em conta que a complexidade da sociedade de hoje leva-nos a uma tendência de aumento das lides, e não diminuição<sup>285</sup>.

Uma das questões que se mostra mais problemática, nesse ínterim, é a da demora da prestação jurisdicional. A estrutura do processo judicial brasileiro foi criada num contexto de formalismo exagerado, que faz com que as demandas tenham muitas vezes um tempo de tramitação excessivo – levando-as a não oferecer uma prestação tempestiva e adequada à velocidade do mundo contemporâneo<sup>286</sup>.

E é imperioso ressaltar que a jurisdição só cumpre inteiramente o seu papel social quando é capaz de apresentar resposta rápida e efetiva às demandas dos cidadãos:

[...] cumpre ao ordenamento jurídico conter mecanismos para atender, da forma mais completa e eficiente, o pedido daquele que busca exercer seu direito à prestação jurisdicional. Para tanto, é preciso que o processo disponha

<sup>280</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.l., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016, p. 13.

<sup>281</sup> SALLES, B. M. Op. cit., p. 9.

<sup>282</sup> SALLES, B. M. Op. cit.

<sup>283</sup> SAID FILHO, Fernando Forte. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017.

<sup>284</sup> SALLES, B. M. Op. cit., p. 18.

<sup>285</sup> SALLES, B. M. Op. cit.

<sup>286</sup> SAID FILHO, F. F. Op. cit.

de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional, qual seja, assegurar ao jurisdicionado de forma efetiva seu direito, dentro de um lapso temporal razoável. Além de efetiva, é imperioso que a decisão seja tempestiva.<sup>287</sup>

Afinal, o tempo na entrega da tutela jurisdicional apresenta enorme relevância, sobretudo no que tange à efetiva proteção do direito material – que pode ser imensamente prejudicado quando a demanda tem duração estendida. Aliás, a morosidade do processo atinge mais fortemente aqueles que têm menos patrimônio e dependem economicamente do valor em litígio, caso em que podem sofrer mais fortemente as consequências negativas dessa demora.<sup>288</sup>

A morosidade na prestação judicial mostra-se, hoje, extremamente custosa para as partes, nos mais variados sentidos. Pode-se falar que o processo tem um *custo social*, porquanto a sociedade como um todo é atingida pela demora e inefetividade do Judiciário; um *custo político*, no passo que a demora ou ausência de prestação jurisdicional deslegitima o próprio poder estatal; um *custo econômico-social*, pois o entrave da máquina judiciária gera ainda mais despesas à Administração; e um *custo emocional*, na medida em que a indeterminação na espera por uma decisão gera insegurança e estende no tempo os conflitos.<sup>289</sup>

Nesse cenário, o volume excessivo de processos, o inchaço do Judiciário e a morosidade da tutela jurisdicional caracterizam a crise do Poder Judiciário, que eclodiu a partir da segunda metade do século XX, e acabam por incentivar movimentos que constituam alternativas à jurisdição estatal<sup>290</sup>.

Dessa forma, fica claro que a inadequação do Judiciário para oferecer resposta pronta e efetiva aos conflitos contemporâneos afeta a sua credibilidade no meio social e faz com que cresça a busca por outras formas de solução e regulação de conflitos, que sejam capazes de realmente assegurar o acesso à Justiça de qualidade à população. Assim, “deve-se pensar em outros instrumentos de solução dos litígios, para que se trabalhe uma nova concepção de composição dos conflitos sociais, tendo em vista a debilidade da jurisdição em exercer, de

<sup>287</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 119.

<sup>288</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 1: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>289</sup> RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. Op. cit.

<sup>290</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019.

forma plena, essa função”<sup>291</sup> - considerando ainda que o acesso à Justiça, como trabalhado, está ligado à solução do conflito, e não necessariamente ao processo judicial<sup>292</sup>.

Por isso, levando em conta a crise da Justiça pela via estatal, surge a necessidade de se romper com a cultura clássica do processo judicial, implementando práticas que incentivem o tratamento adequado dos conflitos, adaptando os meios pelos quais se dá a solução das controvérsias à própria natureza do direito controvertido<sup>293</sup>.

É neste panorama que cresce em importância o movimento da desjudicialização, como forma de garantir a realização adequada e efetiva dos direitos dos cidadãos – seja através de mecanismos ligados à solução consensual de conflitos já existentes (como a conciliação e a mediação), seja daqueles que atuam em momento anterior ao surgimento do litígio, ou quando este nunca chegou a surgir (como é o caso das escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha).

Em primeiro lugar, “Não havendo lide, não há razão para ir ao Judiciário”. E num contexto atual de busca por uma cultura de pacificação social – o que logicamente contribui com o descongestionamento e aumento da eficácia do Judiciário para resolver os imbróglios que realmente exigem a sua atenção – não é coerente a obrigatoriedade de se processar judicialmente ações de jurisdição voluntária, nas quais sequer existe litígio<sup>294</sup>.

Assim sendo, é oportuno que se amplie a concepção de processo justo para outros centros de processamento de direitos, no âmbito de uma “processualidade ampla” que abrange outras esferas que não meramente a judiciária. Afinal, “o esgotamento da exclusividade estatal na aplicação do Direito, de outra ponta, assiste-se à expansão da processualidade e do devido processo legal em outras instâncias”<sup>295</sup>. Isso porque o princípio do devido processo legal e a ideia de desjudicialização não são excludentes entre si, tendo em vista que aquele não existe exclusivamente da seara do processo judicial.<sup>296</sup>

Por isso, vislumbra-se a desjudicialização como uma vantajosa alternativa para combater o inchaço do Poder Judiciário, constituindo caminho inverso ao processo de

---

<sup>291</sup> SAID FILHO, Fernando Forte. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017, p. 14.

<sup>292</sup> SAID FILHO, F. F. Op. cit.

<sup>293</sup> SOUZA, André Pagani de. et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>294</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ – Eletrônica**. S.l., v. 17, n. 2, mai/ago 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>. Acesso em: 02/09/2019.

<sup>295</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2015, p. 171.

<sup>296</sup> OLIVEIRA, D. O. de. Op. cit.

judicialização excessiva que trouxe tamanhos problemas ao sistema de Justiça brasileiro. Nesse sentido:

A judicialização excessiva não deve continuar recebendo como resposta o ativismo judicial, retroalimentando-se. É mais adequada a criação de novos caminhos, inclusive, se for o caso, mediante técnicas de desjudicialização através das quais temas são desviados da apreciação jurisdicional para serem entregues, primeiro, às instâncias administrativas e à sociedade civil, resguardados os níveis de proteção similares aos das garantias processuais e o posterior acesso à justiça em caso de lesão.<sup>297</sup>

A desjudicialização, assim, desloca questões de competência exclusiva do Judiciário para que possam ser realizadas por meio de procedimentos administrativos, por órgãos públicos ou privados. Isso constitui uma opção do Estado, que passa a reservar ao Poder Judiciário apenas aquelas situações em que é imprescindível a sua análise – levando em conta que outras questões podem ser delegadas a órgãos extrajudiciais sem que isso fira o monopólio da jurisdição, a reserva do juiz ou a inafastabilidade da proteção judicial<sup>298</sup>.

Aliás, é função do estado buscar uma pacificação social, e esta missão muitas vezes é perseguida por meio da própria jurisdição. No entanto, este objetivo pode ser realizado pela intervenção de outros agentes legitimados pelo Estado, desde que assegurado ainda ao jurisdicionado o acesso aos tribunais. Isso porque o “modelo de justiça precisa estar em perene reformulação para o atendimento aos interesses da sociedade. Para além da exclusividade da autoridade estatal ao resolver conflitos, deve haver um sistema interligado de resolução de litígios fruto da parceria entre Estado e sociedade”<sup>299</sup>.

Dessa forma, pode-se dizer que

[...] o tratamento inadequado aos problemas que requerem uma solução da justiça mostra a fragilidade do Estado em manter-se com a exclusividade do monopólio de solução de conflitos, sendo necessário se perquirir por instâncias outras capazes de atuar paralelamente à atividade jurisdicional, já que a estrutura tradicional do Judiciário não permite a efetivação de melhores resultados.<sup>300</sup>

O certo é que, diante deste cenário de crise, deve-se utilizar das ferramentas disponíveis para possibilitar a resolução das necessidades sociais, procurando sistemas alternativos à solução dos conflitos. Em razão disso, é marcante a tendência moderna de se

<sup>297</sup> SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.I., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016, p. 21.

<sup>298</sup> HÜLSE, Fabiano Colusso Ribeiro Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159/182, set/dez 2017.

<sup>299</sup> HÜLSE, F. C. R. L.; GONÇALVES, S. K. Op. cit., p. 20/21.

<sup>300</sup> SAID FILHO, Fernando Forte. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017, p. 16.

afastar da intervenção estatal as questões atinentes às relações privadas. É o caso da Lei 11.441/07, em que se pode dizer, inclusive, que a atividade em análise sequer é jurisdicional<sup>301</sup>.

Por certo este processo de saída do judiciário resultará em um descongestionamento deste Poder, na medida em que demandas que se tornariam processos judiciais acabarão sendo remetidas a outros polos. E essa divisão de procedimentos entre o Judiciário e outros órgãos logicamente contribui, de forma direta, com a redução da morosidade na prestação da atividade jurisdicional.<sup>302</sup>

Nesta senda, a desjudicialização traz uma “reformulação da função judiciária, minimizando o seu papel em vista do pluralismo de instâncias”<sup>303</sup>. O Judiciário passa a ser visto como uma das alternativas cabíveis para a solução de controvérsias jurídicas, e não mais o único e central meio de se aplicar o direito<sup>304</sup>.

Trata-se de uma verdadeira mudança de paradigma, sendo necessária uma reformulação da mentalidade dos cidadãos e dos aplicadores do direito – abandonando um padrão de pensamento essencialmente litigioso e adversarial. Em verdade, a “consciência dos indivíduos deve despertar para o fato de que, na maioria das vezes, um processo lento e custoso acaba pronunciando a derrota de ambas as partes, tendo em vista que a resposta dada pode até encerrar o processo, mas não resolve o conflito social”<sup>305</sup>.

## 4.2 BENEFÍCIOS DA AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

É patente a exponencial relevância que assume o estudo do notariado e dos registros públicos – especialmente nos dias hodiernos, em um contexto de busca por maior desjudicialização no direito brasileiro.

Como destaca BRANDELLI, o papel do notário em uma sociedade mostra com clareza o tratamento que esta dá à propriedade privada. Em Estados onde há legislação que valoriza e

<sup>301</sup> FRANCO, André; CATALAN, Marcos. Divórcio da esfera extrajudicial: faculdade ou dever das partes? In: In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>302</sup> SAID FILHO, Fernando Forte. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017, p. 16/17.

<sup>303</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2015, p. 178.

<sup>304</sup> OLIVEIRA, D. O. de. Op. cit.

<sup>305</sup> SAID FILHO, F. F. Op. cit., p. 18/19.

incentiva a liberdade contratual e a propriedade privada, há uma tendência à existência de instituição notarial autônoma, forte e desenvolvida; enquanto nos Estados que restringem esta liberdade o notariado tende a perder sua força, com a redução do notário a mero burocrata<sup>306</sup>.

Neste panorama, a positiva contribuição notarial – e também registral – à sociedade fica clarividente, porquanto a possibilidade de as partes confiarem a um terceiro qualificado e imparcial a celebração de seus negócios jurídicos evita a necessidade de intervenção estatal *a posteriori* em larga parte destes atos. A atuação das serventias extrajudiciais incentiva o consenso, deixa claro aos contratantes a extensão e efeitos jurídicos de seus atos e ainda garante que o negócio jurídico tenha se realizado de forma segura e em conformidade com o direito – o que por certo contribui em muito com a redução da litigiosidade<sup>307</sup>.

Nesta senda, percebe-se que o notariado (especialmente o notariado latino) assume uma função econômica muito forte dentro do sistema jurídico e social, tendo em vista que a intervenção extrajudicial *a priori* na realização dos negócios jurídicos é muito mais eficiente, célere e barata do que a solução de um processo judicial já instaurado, que acaba por apresentar custosas consequências - tanto econômicas quanto psicológicas - a todos os envolvidos<sup>308</sup>.

Por isso, a atuação notarial acaba por reduzir os custos que acompanhariam os possíveis conflitos a eclodir sem a sua intervenção, além de incentivar a circulação de direitos no mercado – já que estes, sofrendo a devida validação, ficam livres de discussões judiciais.<sup>309</sup>

Dessa maneira, pode-se dizer que os direitos registral e notarial têm importante função na prevenção da eclosão de conflitos, evitando o surgimento de situação “anormal, patológica ou duvidosa”<sup>310</sup> no ordenamento e contribuindo com o desenvolvimento normal e saudável das relações jurídicas entre particulares.

Esta é, pois, a sua principal diferença em relação ao direito processual: enquanto este objetiva a solução de litígios já existentes, os direitos notarial e registral se ocupam de evitar o próprio surgimento dos conflitos. Nas palavras de LOUREIRO:

[...] o direito processual é um direito restaurador ou reparador que permite a aplicação das normas de direito substantivo a um determinado caso concreto; enquanto o segundo é preventivo e busca o estabelecimento da presunção de certeza e validade dos atos e negócios jurídicos, não apenas em relação aos demais particulares, mas também em face do Estado.<sup>311</sup>

<sup>306</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>307</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

<sup>308</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

<sup>309</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

<sup>310</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 50.

<sup>311</sup> LOUREIRO, L. G. Op. cit., p. 47/48.

Assim, é importante ressaltar a necessidade de uma visão mais abrangente do direito, que não aquela classicamente voltada para a resolução de conflitos já instaurados. Deve-se, pelo contrário, evitar a lide, impedindo a criação dos conflitos, em benefício de uma maior paz social. Por isso, é importante que o processo passe a ser visto como exceção, como “doença jurídica”, em contraposição ao real objetivo do sistema jurídico que é o desenvolvimento correto e sadio das relações<sup>312</sup>.

Neste contexto, importante destacar que o notário e o registrador exercem função de pacificação das relações, aconselhando as partes e formalizando a sua vontade juridicamente por meio de instrumento dotado de fé pública, o que contribui em muito para a diminuição no nível de litigiosidade entre os particulares. Aliás, pode-se dizer que estes profissionais exercem verdadeira função conciliatória, como dispõe inclusive o art. 42 da Lei de Mediação: “Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e *àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais*, desde que no âmbito de suas competências”<sup>313</sup>.

Destarte, PEDROSO e LAMANAUKAS destacam a relevância social, econômica e jurídica do estudo da matéria do direito registral e notarial, especialmente “num momento de intensas discussões públicas e expansão de competências através de Políticas de Desburocratização do Judiciário, Regularização Fundiária, implantação de Sistemas Eletrônicos de acesso e publicidade e, sobretudo, das necessidades econômicas que pedem por dinamismo e segurança jurídica”<sup>314</sup>.

Destarte, como enuncia brilhantemente BRANDELLI:

Aí está o fundamento, a beleza e a importância do direito notarial: a intervenção estatal na esfera de desenvolvimento voluntário do direito buscando a certeza e segurança jurídicas preventivas, evitando litígios, acautelando direitos, dando certeza às relações, e sendo, portanto, um importante instrumento na consecução da paz social.<sup>315</sup>

É de se destacar que a relevância e os benefícios da atuação das serventias extrajudiciais já vêm sendo reconhecidos, inclusive, pela própria sociedade, que nota na prática os seus benefícios. É o que indica o resultado de pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em

<sup>312</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>313</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) > Acesso em 01/11/2019.

<sup>314</sup> PEDROSO, Regina; LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **Direito notarial e registral atual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

<sup>315</sup> BRANDELLI, L. Op. cit.

dezembro de 2015, segundo a qual os cartórios são considerados as instituições mais confiáveis do Brasil entre todas as instituições públicas e privadas avaliadas<sup>316</sup>.

Neste cenário, é de se destacar o importante papel que podem desempenhar as serventias extrajudiciais neste processo de desjudicialização do direito – tendo em vista seu lugar como instituições confiáveis e produtivas que podem contribuir para a eficiência e celeridade dos procedimentos.

A tendência que se percebe é a de transferir para as serventias extrajudiciais os processos em que não há lide – e, pois, nos quais não haveria a mínima necessidade de participação do Poder Judiciário. Nesse sentido:

Efetivamente, há uma tendência doutrinária em entender que a jurisdição voluntária não é nem jurisdição, nem voluntária, e, assim sendo, poderia ser perfeitamente desempenhada pelo notário. Aliás, parece que seria bom que fosse desempenhada pelos notários, primeiro, porque liberaria o Poder Jurisdicional do Estado para dedicar-se com mais afinco e menos interrupções às questões que realmente devem ser resolvidas pela jurisdição, quais sejam as que envolvam lide a ser resolvida; segundo, porque em não havendo lide a ser desfeita na jurisdição voluntária, e tratando-se por isso de atividade administrativa, um terceiro imparcial como o notário, profissional do direito, a desempenharia com proficiência, uma vez que dotado de todas as características necessárias para tanto, como, por exemplo, a imparcialidade.<sup>317</sup>

Assim, a transferência de procedimentos antes exclusivamente realizados pelo Poder Judiciário para os cartórios extrajudiciais traz celeridade aos procedimentos e contribui com a redução do número de processos judiciais, afastando da apreciação do juiz as questões de menos complexidade ou aquelas em que inexistente litígio. Nessa senda, a “desjudicialização representa um avanço na resolução de conflitos e contribui significativamente para desafogar o Poder Judiciário, liberando-o para cumprir adequadamente o seu mister, nas demandas que forem levadas à sua apreciação, além de se traduzir em uma nova forma de acesso à Justiça”<sup>318</sup>.

Nota-se até mesmo que o termo “desjudicialização” passou a ganhar notoriedade no sistema jurídico brasileiro justamente com a edição da Lei 11.441/2007 – que transfere para o âmbito cartorário a realização de divórcio, inventário e partilha<sup>319</sup> -, o que por si só mostra a relevância do notariado neste processo.

<sup>316</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019.

<sup>317</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>318</sup> HÜLSE, Fabiano Colusso Ribeiro Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159/182, set/dez 2017, p. 21.

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2015.

Esta lei teve o importante efeito de impulsionar as discussões sobre a desjudicialização de procedimentos, mostrando que o acesso à justiça também pode ser efetivado por outros meios mais simples, fora do âmbito do Poder Judiciário. Especialmente em questões como estas, que envolvem a privacidade das pessoas – o que pode gerar desconforto desnecessário se submetidas à apreciação judicial<sup>320</sup>.

Na opinião de CASSETTARI, com a promulgação da Lei 11.441/2007 “abria-se uma possibilidade de duplo favorecimento para ambos os lados: o jurisdicionado ganhava uma nova forma de realizar separação, divórcio e inventário muito mais ágil, e o Judiciário, mais tempo para se dedicar às questões complexas, com a redução da tramitação desses processos”<sup>321</sup>.

Pode-se dizer, assim, que a “legislação em análise procurou atender aos anseios sociais por uma justiça menos lenta”<sup>322</sup>, buscando a facilitação, rapidez e eficiência da efetivação de divórcios, inventários e partilhas em que todos os interessados sejam capazes e concordes.<sup>323</sup>

Segundo LOUREIRO:

Esta medida favorece a celeridade dos atos, sem prejuízo à sua segurança jurídica. Certamente também resulta em diminuição de custos, pois, embora haja necessidade de pagamento de emolumentos pela lavratura de escritura pública (salvo para as pessoas reconhecidamente pobres), os honorários advocatícios tenderão a ser menores (o advogado não precisará acompanhar uma ação por vários meses).<sup>324</sup>

Portanto, as vantagens percebidas pela atuação dos ofícios de notas no direito de família se mostram claras e numerosas – e já podem inclusive ser sentidas em termos numéricos. Segundo dados divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), a função desempenhada pelo notariado brasileiro desde o advento da Lei 11.441/2007, por meio da realização de escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha, já vem contribuindo expressivamente com a desjudicialização - o que mostra que este processo deve ser incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e quiçá até mesmo ampliado.

---

<sup>320</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2º edição. Curitiba: Juruá, 2015.

<sup>321</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>322</sup> MORAIS, Ezequiel. A facultatividade do procedimento extrajudicial para divórcio, inventários e partilhas: considerações sobre o art. 1.124-A do CPC. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>323</sup> TARTUCE, Fernanda. Gratuidade em divórcio e inventário extrajudiciais. In: BARBOSA, Águida Arruda. et. al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007**. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

<sup>324</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.151.

### 4.3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.441/2007 E ARTS. 610, 611 E 733 DO CPC/2015

Como analisado até este ponto, o processo de transferência de questões que antes tinham sua apreciação adstrita obrigatoriamente ao Poder Judiciário para o âmbito das serventias extrajudiciais – especialmente no que toca a procedimentos de jurisdição voluntária – oferece importante contribuição ao funcionamento da Justiça e do Direito como um todo, garantindo uma efetivação de direitos mais célere e efetiva e menos custosa aos cofres públicos.

Estas vantagens não são percebidas apenas em termos teóricos, mas já podem ser observadas por meio de dados numéricos.

Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil:

No Tabelionato de Notas, os problemas do cidadão são solucionados de forma mais simples, rápida e barata do que quando levados ao Poder Judiciário que, em razão do acúmulo de processos, e dos gastos adicionais com o pagamento de advogados, custas e peças, promove um serviço mais demorado e caro ao usuário<sup>325</sup>.

De acordo com dados divulgados por este órgão, já são mais de dois milhões de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais realizados por escritura pública desde o ano de 2007, gerando uma economia de mais de quatro bilhões de reais ao erário público pela simples retirada destas demandas do Judiciário. Além disso, o prazo para efetivação de um divórcio, que no Judiciário seria de aproximadamente um ano, passou para apenas um dia no caso de se optar pela via extrajudicial; enquanto o inventário, que podia levar quinze anos, agora é realizado em aproximadamente quinze dias nos tabelionatos de notas<sup>326</sup>.

Tais vantagens têm feito com que o processo de utilização dos escritórios de notas para a perfectibilização de atos de divórcio, inventário e partilha venha sofrendo exponencial crescimento desde que esta faculdade foi criada, com a edição da Lei 11.441/2007. Isso se mostra bastante claro com a análise de dados divulgados pela ANOREG sobre a quantidade de escrituras deste tipo que se efetivaram no país desde o ano de 2007.

---

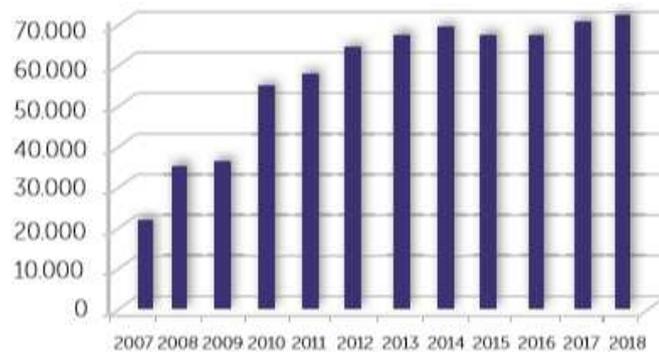
<sup>325</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019, p. 28.

<sup>326</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019

Os divórcios diretos por escritura pública, por exemplo, somaram mais de 600.000 atos entre 2007 e 2018, em um crescimento numérico quase que contínuo ao longo destes anos<sup>327</sup>:

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>Divórcios diretos</b>	19.739	32.385	33.411	50.921	57.799	60.987	64.043	65.230	64.502	64.187	66.511	69.529

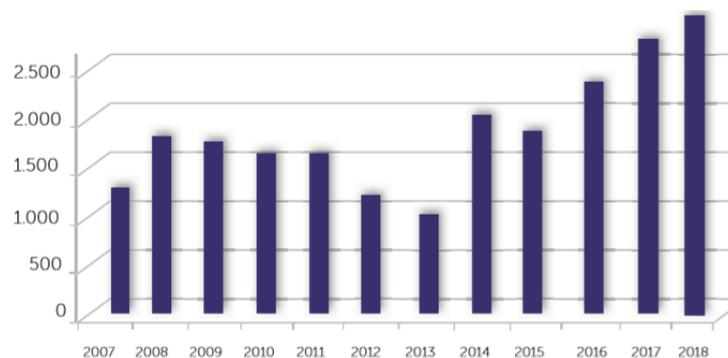
**Total: 649.244**



Quanto às partilhas extrajudiciais, os atos desta natureza realizados por meio de escritura pública alcançam, desde 2007, o número de 21.150<sup>328</sup>:

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>Partilhas</b>	1.241	1.637	1.602	1.532	1.542	1.083	1.005	1.948	1.787	2.223	2.658	2.892

**Total: 21.150**



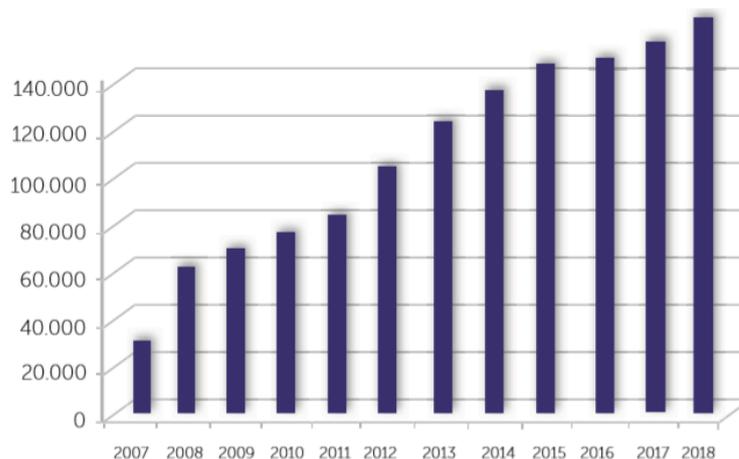
<sup>327</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019, p. 29.

<sup>328</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019, p. 34.

Por fim, no que tange aos inventários, foram mais de 1.2 milhão de atos realizados pela via extrajudicial neste lapso temporal<sup>329</sup>:

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Inventário	34.210	59.744	66.971	78.094	98.275	103.903	121.741	130.697	141.740	145.727	149.625	163.115

<b>Total:</b>	<b>1.293.842</b>
---------------	------------------



O aumento exponencial da utilização da via extrajudicial para a realização de atos do direito de família e das sucessões demonstra a força que ganha o processo de desjudicialização na sociedade hodierna, como reação aos problemas do Judiciário que são sentidos cotidianamente.

A efetivação destes procedimentos em tabelionatos de notas não apenas traz benefícios ao usuário – que usufrui de um serviço mais célere e descomplicado – como também ajuda enormemente no desafogamento do Poder Judiciário. Afinal, é evidente que na inexistência da possibilidade de se realizar mencionados atos em cartórios extrajudiciais toda esta larga demanda acabaria desaguando obrigatoriamente nos fóruns do país, contribuindo para o alargamento da crise numérica dos processos.

Destarte, estes mais de 2 bilhões de atos levados a cabo nos escritórios de notas representam um expressivo número de processos judiciais que deixaram de ser criados, evitando que somassem desnecessariamente ao contingente de demandas pendentes de análise pelo Judiciário.

<sup>329</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019, p. 37.

#### 4.3.1 A efetividade do processo de desjudicialização do direito de família e das sucessões na cidade de Florianópolis/SC

Como forma de analisar a efetividade da desjudicialização promovida pela Lei 11.441/2007 e arts. 610, 611 e 733 do CPC/2015 no direito de família brasileiro, propõe-se, neste tópico, a coleta de dados acerca da atuação dos tabelionatos de notas da cidade de Florianópolis/SC no que tange à realização de escrituras desta natureza, ao longo do período de um ano.

Dessa forma, entende-se que será possível auferir quão expressiva tem sido a utilização da via extrajudicial para a celebração de divórcios, inventários e partilhas na capital catarinense em período recente, e em que grau esta alternativa à via judicial contribuiu efetivamente ao processo de desjudicialização do direito a nível local.

Para tanto, tomou-se como base o período de um ano, compreendido entre os dias 01/10/2018 e 01/10/2019, durante os quais buscou-se contabilizar o número de escrituras públicas de divórcio e inventário que foram realizadas em toda a cidade de Florianópolis/SC.

Foram utilizados como base desta pesquisa os dados fornecidos pelas próprias serventias extrajudiciais à CENSEC - a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Este sistema, criado pelo Provimento n. 18/2012 do CNJ, é administrado pelo Colégio Notarial do Brasil e tem como finalidade gerenciar dados acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas – dentre as quais estão incluídas aquelas relevantes a esta pesquisa – que são lavrados em todos os cartórios extrajudiciais do país<sup>330</sup>.

Um dos módulos da CENSEC é a chamada Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI), um sistema que permite a consulta livre aos atos de escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha realizados por Tabelionatos de Notas de todo o Brasil, que faz com que estes dados possam ser facilmente acessados por qualquer interessado. O sistema tem sido amplamente utilizado por tabeliães de notas de todo o país, sendo que já há, hoje, mais de 2,2 milhões de atos informados<sup>331</sup>.

---

<sup>330</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2010.

<sup>331</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019.

Este sistema foi utilizado, na presente pesquisa, para a colheita de dados acerca de todas as escrituras desta natureza efetivadas na cidade de Florianópolis/SC durante o período compreendido entre outubro de 2018 e outubro de 2019.

Como demonstram os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a capital do estado possui, atualmente, dezoito serventias extrajudiciais que atuam como escritórios de notas, com competência para a celebração de escrituras públicas<sup>332</sup>. Dentre estas, apenas duas serventias não forneceram à CESDI quaisquer dados acerca das escrituras públicas efetuadas no último ano: a Escritania de Paz do Distrito da Cachoeira do Bom Jesus e a Escritania de Paz do Distrito de Campeche. As escrituras de divórcio e inventário eventualmente lavradas nestes dois escritórios de notas estão, por conseguinte, excluídas da estatística final aqui realizada.

Quanto aos demais dezesseis cartórios de notas da Capital, foram levantados todos os atos de escritura de divórcio e inventário por eles informados à CESDI durante o último ano (01/10/2018 a 01/10/2019), como forma de se visualizar a expressividade da desjudicialização destes procedimentos na cidade de Florianópolis.

Como resultado desta colheita de dados, foi possível auferir que mais de trezentos divórcios diretos por escritura pública foram efetuados na cidade no lapso temporal de um ano<sup>333</sup> – conforme demonstra a tabela a seguir:

<b>Serventia</b>	<b>Número de escrituras de divórcio</b>
1º Tabelionato de notas e 3º Tabelionato de Protesto	19
2º Tabelionato de Notas e 1º Tabelionato de Protesto	46
3º Tabelionato de Notas e 2º Tabelionato de Protesto	13
4º Tabelionato de Notas e 4º Tabelionato de Protesto	86
Escritania de Paz do Distrito de Pântano do Sul	3
Escritania de Paz da Barra da Lagoa	6
Escritania de Paz do Distrito de Canavieiras	12
Escritania de Paz do Distrito de Ribeirão da Ilha	4
Escritania de Paz do 2º subdistrito do Estreito	30

<sup>332</sup> PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Portal do Extrajudicial**. Disponível em: <<http://cgjweb.tjsc.jus.br/cadastro/consultaPublica.action>> Acesso em: 11/11/2019.

<sup>333</sup> CENSEC. **CESDI - Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários**. Disponível em: <<https://censec.org.br/cesdi>> Acesso em: 07/11/2019.

Escrivania de Paz do 3º subdistrito de Saco dos Limões	9
Escrivania de Paz do 4º subdistrito da Trindade	72
Escrivania de Paz do Distrito de Ingleses do Rio Vermelho	22
Escrivania de Paz do Distrito da Lagoa da Conceição	2
Escrivania de Paz do Distrito de Ratoles	16
Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa	15
Escrivania de Paz do Distrito de São João do Rio Vermelho	18
<b>Total:</b>	<b>373</b>

Os atos de inventário, por seu turno, somam mais de setecentas escrituras efetivadas em Florianópolis/SC durante o último ano, apenas entre os dezesseis cartórios de notas incluídos na colheita de dados<sup>334</sup>:

<b>Serventia</b>	<b>Número de escrituras de inventário</b>
1º Tabelionato de notas e 3º Tabelionato de Protesto	29
2º Tabelionato de Notas e 1º Tabelionato de Protesto	61
3º Tabelionato de Notas e 2º Tabelionato de Protesto	39
4º Tabelionato de Notas e 4º Tabelionato de Protesto	177
Escrivania de Paz do Distrito de Pântano do Sul	7
Escrivania de Paz da Barra da Lagoa	28
Escrivania de Paz do Distrito de Canavieiras	17
Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha	18
Escrivania de Paz do 2º subdistrito do Estreito	84
Escrivania de Paz do 3º subdistrito de Saco dos Limões	19
Escrivania de Paz do 4º subdistrito da Trindade	125
Escrivania de Paz do Distrito de Ingleses do Rio Vermelho	19
Escrivania de Paz do Distrito da Lagoa da Conceição	27
Escrivania de Paz do Distrito de Ratoles	13
Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa	41

<sup>334</sup> CENSEC. **CESDI - Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários**. Disponível em: <<https://censec.org.br/cesdi>> Acesso em: 07/11/2019.

Escrivanía de Paz do Distrito de São João do Rio Vermelho	19
<b>Total:</b>	<b>723</b>

Os números mostram, portanto, que mais de mil atos desta natureza foram efetivados extrajudicialmente no período analisado de um ano – número bastante expressivo, especialmente se considerado que todas estas demandas poderiam estar, ainda hoje, tramitando por meio de processos judiciais e contribuindo para o aumento do contingente a ser analisado por um já sobrecarregado Poder Judiciário.

Estes 1.096 atos são, em verdade, 1.096 processos judiciais que jamais chegaram a ser criados, e obrigatoriamente o seriam não fosse a previsão da Lei 11.441/2007 e dos arts. 610 e 733 do Código de Processo Civil.

Isso mostra a importância central que assume o processo de desjudicialização na busca por um efetivo acesso à Justiça no contexto atual do direito brasileiro. Afinal, se perseguidos por meio de processo judicial, é imensamente provável que a maioria dos atos aqui enumerados sequer teriam sido concluídos até o momento presente, especialmente se considerado que um processo raramente tramita por menos de um ano perante o Judiciário.

Dessa maneira, mostra-se evidente a contribuição da Lei 11.441/2007 e do Código de Processo Civil brasileiro com a retirada de procedimentos do âmbito judicial – a qual pode ser sentida em seu impacto e em seus benefícios até mesmo a nível local, em lapso temporal relativamente pequeno.

A tendência, pois, é que este processo se intensifique cada vez mais, a partir da percepção pela população em geral de que a utilização da via extrajudicial para efetivação de atos desta natureza constitui caminho muito mais fácil à realização dos direitos, bem como contribui para o melhor funcionamento do Judiciário a partir da queda do número de processos que chegam às suas portas.

#### **4.3.2 O custo dos serviços: análise comparada dos procedimentos notarial e judicial**

Analisada a contribuição da atuação extrajudicial no processo de desjudicialização do direito de família brasileiro e na amenização da crise numérica dos processos judiciais, passa-se agora a uma análise dos benefícios financeiros trazidos (ou não) aos cidadãos com a opção pela celebração de escritura pública de divórcio, inventário e partilha – em contraposição à escolha da via judicial.

Conforme ensina CENEVIVA, “Os serviços notariais e de registros são remunerados por meio de custas e emolumentos, conforme regimento editado pelo Poder Público”<sup>335</sup>. Os emolumentos são, dessa maneira, o correspondente ao “preço do serviço” na atividade privada. A competência concorrente sobre a matéria permite que cada unidade federativa determine os valores e critérios para apuração dos emolumentos, de forma que cabe a lei estadual ou distrital fixá-los<sup>336</sup>.

No estado de Santa Catarina, o Regimento de Custas e Emolumentos corresponde a um conjunto de leis, composto pela Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997 e pelas suas sucessivas alterações – sendo a mais recente a introduzida pela Lei Complementar n. 730, de 21 de dezembro de 2018, que regulamentou as custas e emolumentos referentes ao ano de 2019.

Este diploma legal traça os valores a serem cobrados pelas escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha:

11 - Escrituras públicas decorrentes da Lei federal nº 11.441, de 2007:

I - Escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis: o mesmo valor das demais escrituras sem valor;

II - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de até 68.269,27 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), (25%) do valor máximo fixado no Anexo I;

III – Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de 68.269,28 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) até 136.538,55 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos): metade (50%) do valor máximo fixado no Anexo I;

IV – Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de 136.538,56 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) até 409.615,42 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos): valor máximo (100%) do valor máximo fixado no Anexo I; e

V – Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis cujo acervo seja superior a cifra de 409.615,43 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos): os valores do Anexo I, considerados isoladamente sobre o valor de cada bem, incluída ou não a meação.<sup>337</sup>

<sup>335</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37.

<sup>336</sup> CENEVIVA, W. Op. cit.

<sup>337</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 219**, de 31 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000. Disponível em:

<[https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2802915/regcustas\\_emolumentos\\_2019/f6873d74-fd5d-4395-a051-1ffe7611c40a](https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2802915/regcustas_emolumentos_2019/f6873d74-fd5d-4395-a051-1ffe7611c40a)> Acesso em 08/11/2019.

Considerando que as escrituras sem valor têm emolumentos fixados em R\$ 35,50 e que o Anexo I estabelece como valor máximo o montante de R\$ 1.420,00, pode-se sistematizar o valor dos emolumentos da seguinte maneira:

Escrituras sem disposições acerca de partilha de bens	R\$ 35,50
Escrituras com disposições acerca de partilha de bens – valor de até R\$ 68.269,27	R\$ 355,00
Escrituras com disposições acerca de partilha de bens – valor de R\$ 68.268,28 a R\$ 136.538,55	R\$ 710,00
Escrituras com disposições acerca de partilha de bens – valor de R\$ 136.538,56 a R\$409.615,42	R\$ 1.420,00
Escrituras com disposições acerca de partilha de bens – valor superior a R\$ 409.615,43.	Apuração sobre o valor isolado de cada bem

No caso de se optar pelo procedimento judicial, as custas iniciais são calculadas, no processo de conhecimento, no montante de 2,8% sobre o valor da causa - com o valor mínimo de R\$ 225,00 e máximo de R\$ 5.000,00<sup>338</sup>. Dessa maneira, um simples cálculo aritmético já mostra que o montante a pagar para se ingressar em Juízo é superior ao valor dos emolumentos extrajudiciais, em praticamente todas as faixas de preço.

Além disso, deve-se levar em conta que as demandas levadas a Juízo comportam várias outras despesas que não apenas as pagas para se ingressar com o processo. É o caso das custas para citação, expedição de cartas, ou até as correspondentes ao ônus da sucumbência no caso de procedimento litigioso.

Outra situação em que as vantagens da realização destes atos por escritura pública se mostram claras é a que se refere às despesas com honorários advocatícios contratuais, que podem variar largamente entre a realização de escritura pública e a utilização da via judicial. Isso se comprova pela análise dos valores da Tabela de Honorários da OAB/SC para os atos de divórcio e inventário<sup>339</sup>:

<b>Atividade</b>	<b>Média (%)</b>	<b>Piso</b>
<b>Divórcio consensual em cartório</b>		
Sem bens	-	R\$2.200,00

<sup>338</sup> SANTA CATARINA. **Lei n. 17.654**, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências. Disponível em: < [http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17654\\_2018\\_lei.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17654_2018_lei.html) > Acesso em 10/11/2019.

<sup>339</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SANTA CATARINA. **Resolução n. 01/2016**. Altera a Resolução nº 10, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1\\_32\\_5a788ca12b475.pdf](http://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1_32_5a788ca12b475.pdf) > Acesso em: 08/11/2019.

Com bens (acrescentar o percentual sobre os bens ao valor mínimo)	10%	R\$2.200,00
<b>Divórcio judicial litigioso</b>		
Sem bens	-	R\$5.000,00
Com bens (acrescentar o percentual sobre os bens ao valor mínimo)	10 a 20%	R\$6.500,00
Com reconvenção - acrescentar	-	R\$3.000,00
<b>Divórcio judicial consensual</b> (acrescentar o percentual sobre os bens da meação ao valor mínimo)	10 a 20%	R\$4.000,00
<b>Inventários e arrolamentos em cartório</b>		
Como advogado do inventariante: 10% sobre o monte-mor líquido	10%	R\$ 2.500,00
Como advogado do inventariante e dos herdeiros: 8% sobre o monte-mor líquido, mais 2% do quinhão de cada herdeiro	8 + 2%	R\$ 2.500,00
<b>Inventários e arrolamentos judiciais</b>		
Sem litígio	10%	R\$ 3.500,00
Com litígio: acrescentar ao mínimo 10% sobre o monte-mor, mais 2% sobre o quinhão de cada herdeiro	10 + 2%	R\$ 3.500,00

Destarte, percebe-se que os custos com a contratação de advogado para representação das partes nos procedimentos de divórcio e inventário judicial se mostram expressivamente maiores do que no procedimento extrajudicial – em tamanha diferença que já justificaria, por si só, a maior vantagem econômica da realização de escritura pública.

E deve se frisar que, no que tange às pessoas sem condições de arcar com os custos destes atos, é assegurada a gratuidade da justiça também na celebração de escritura pública, e não apenas no processo judicial (como já extensamente analisado nos itens “2.2.2” e “2.2.3”), o que faz que com este não seja um empecilho para a efetivação destes atos extrajudicialmente.

Assim sendo, resta clarividente que a escolha da via extrajudicial se mostra significativamente menos custosa às partes – seja em termos de celeridade, de facilitação de procedimentos ou até mesmos no aspecto financeiro.

No mais, os custos do processo judicial não se limitam apenas às partes, mas incluem também uma larga despesa estatal. Segundo estudo realizado pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro em 2013, cada processo judicial custa aproximadamente R\$ 2.369,73 para os contribuintes<sup>340</sup>. Este dado mostra que a desjudicialização de procedimentos não se mostra mais econômica apenas para as partes, mas também economiza importantes quantias que sairiam dos cofres públicos.

<sup>340</sup> ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>> Acesso em: 05/09/2019.

#### 4.4 POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 9.496/2018

Abordada amplamente a ideia de desjudicialização do direito e a importância da Lei 11.441/2007 e do Código de Processo Civil neste processo, resta analisar uma última questão: seria possível a ampliação da atuação dos tabelionatos de notas na celebração de atos do direito de família e das sucessões?

Há quem defenda que sim, especialmente no que toca às limitações hoje existentes à realização de inventário pela via extrajudicial.

Neste contexto, tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 9.496 de 2018, o qual tem como objetivo expandir as hipóteses em que é permitida a realização de inventário e partilha pela via extrajudicial.

O Projeto em questão é de autoria da Comissão Mista Temporária de Desburocratização, criada no ano de 2016 com o fim de “sugerir o aperfeiçoamento das leis para simplificar processos, procedimentos e rotinas na administração pública federal”<sup>341</sup>.

A proposição buscar alterar “os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o inventário e a partilha pela via extrajudicial mesmo quando houver herdeiro incapaz ou testamento.”<sup>342</sup>.

Nestes termos, as alterações propostas no artigo do Código de Processo Civil pertinente ao inventário extrajudicial são as seguintes:

**Art. 1º** A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 610.** Inexistindo acordo entre os herdeiros e legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes ou só houver um herdeiro, o inventário e a partilha ou, se for o caso, a adjudicação, poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

-----  
 §3º Se houver herdeiro incapaz ou se houver testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de homologação do Ministério Público, a quem o tabelião de notas submeterá a escritura.

<sup>341</sup> PITELLA JUNIOR, João. **Câmara analisa 15 projetos apresentados por comissão para reduzir a burocracia no País**. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742>> Acesso em 11/11/2019.

<sup>342</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 9.496**, de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742>> Acesso em: 05/09/2019.

§4º Se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.” (NR)<sup>343</sup>

O projeto prevê também a revogação do art. 2.016 do Código Civil, que determina a obrigatoriedade de se realizar partilha judicial no caso de haver divergência entre os herdeiros ou de algum deles ser incapaz.

Percebe-se, em primeira instância, que o projeto busca estender a possibilidade de realização de inventário extrajudicial também aos casos em que o *de cujus* tenha deixado testamento. Essa é, em verdade, uma das questões mais criticadas pela doutrina nacional no atual regramento acerca das escrituras públicas de inventário.

Como demonstrado no tópico “2.2.3”, vários são os doutrinadores que já defendem – mesmo no regime jurídico atual – a possibilidade de se realizar inventário administrativo ainda que haja testamento, a partir de determinados requisitos que variam de autor para autor. Também várias corregedorias estaduais possuem provimentos autorizando hipóteses de inventário por escritura pública com a pendência de testamento.

Neste sentido, defende TARTUCE:

[...] os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao Novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade.

[...]

Como arremate final sobre o tema, parece-nos que a melhor solução é a reforma do art. 610 do CPC/2015, admitindo-se o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento – desde que todos os herdeiros concordem – e de filhos incapazes do *de cujus*.<sup>344</sup>

Como visto anteriormente, também o mais atualizado entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça converge à ideia de que a existência de testamento não impede que o inventário seja processado pela via extrajudicial, contanto que os herdeiros sejam concordes, capazes e estejam devidamente assistidos por advogado; e que o referido testamento tenha sido previamente validado pela Justiça<sup>345</sup>.

<sup>343</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 9.496**, de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742>> Acesso em: 05/09/2019.

<sup>344</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 575.

<sup>345</sup> **Para Quarta Turma, existência de testamento não inviabiliza inventário extrajudicial**. STJ, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quarta-Turma--existencia-de-testamento-nao-inviabiliza-inventario-extrajudicial.aspx>> Acesso em: 12/11/2019.

Diferentemente, porém, do que prega a maior parte da doutrina, da jurisprudência e dos provimentos a este respeito, ao invés de exigir o prévio processamento do testamento em juízo, o Projeto de Lei aqui analisado institui um outro procedimento para o caso de existência de testamento ou de herdeiro incapaz: a eficácia da escritura pública ficaria adstrita a posterior homologação pelo Ministério Público, ao qual ela seria remetida. No caso de haver rejeição da escritura por este órgão, a questão então seria levada a análise judicial por meio de procedimento de jurisdição voluntária.

Esta medida se coaduna perfeitamente com o objetivo de desjudicializar procedimentos, ao passo que evita ao máximo necessidade de se levar a questão a Juízo. Afinal, mesmo nas soluções dadas por maior parte da doutrina ao entrave, ainda seria necessário que o testamento fosse previamente processado no Judiciário antes que se procedesse ao inventário administrativo. Com a solução dada pelo Projeto de Lei em análise, em outro passo, não há necessidade de que a demanda seja levada à apreciação judicial em momento algum.

Em verdade, a questão somente acabará desaguando no Poder Judiciário nos casos em que houver discordância entre o tabelião e o Ministério Público quanto à forma de se dar cumprimento correto às disposições testamentais – hipóteses em que haveria real controvérsia, passível de justificar a necessidade de se levar a questão ao âmbito judicial.

Poder-se-ia, inclusive, traçar paralelo entre esta disposição e o procedimento de suscitação de dúvida, que já existe como forma de controlar as exigências ou recusas feitas por oficiais de registro e notariado. Aliás, em última instância, a possibilidade de se resolver questões controvertidas em Juízo jamais poderia ser afastada – até mesmo para que possa haver forma de controle externo da atividade notarial e registral. A intervenção judicial, no entanto, ficaria reduzida apenas às hipóteses de premente necessidade, sendo dispensada nos casos que podem ser facilmente manejados administrativamente – que representam, em verdade, a larga maioria das hipóteses.

A propósito, pode-se dizer que o principal empecilho que leva, hoje, à obrigatoriedade da via judicial no caso de testamento ou interesse de incapaz reside na necessidade de intervenção do Ministério Público neste tipo de processo – decorrente da disposição do art. 178 do Código de Processo Civil. No entanto, esta questão restaria resolvida com a participação posterior do órgão ministerial, homologando ou se contrapondo às escrituras públicas lavradas pelo tabelião – o que ao mesmo tempo possibilitaria a fiscalização do cumprimento de interesse social e de incapazes e ainda evitaria a desnecessária utilização da via judicial.

No mais, o PL 9.496/2018 abre ainda a possibilidade de se realizar extrajudicialmente: “a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público ou particular bem como o registro e o cumprimento desses testamentos, além da nomeação do testamenteiro e da sua prestação de contas”, mediante posterior homologação pelo Ministério Público<sup>346</sup>, ampliando ainda mais o rol de atuação dos ofícios de notas neste âmbito.

Destarte, o que se percebe mais uma vez é a tendência crescente de se delegar procedimentos às serventias extrajudiciais, retirando-os do âmbito de análise exclusivo do Poder Judiciário, como forma de conferir celeridade e eficiência aos atos e desburocratizar procedimentos.

O PL 9.496/2018 possibilita a efetivação em cartório de notas de um número ainda mais expressivo de atos, e o faz sem deixar nenhum interesse relevante carente de proteção. Essa iniciativa – assim como várias outras neste sentido - só tem a contribuir com a facilitação do desenvolvimento de relações jurídicas sadias e cobertas de segurança jurídica, além de um acesso à Justiça de qualidade a todos os cidadãos, o que faz com deva ser aplaudida – e, mais do que isso, incentivada.

---

<sup>346</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 9.496**, de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742>> Acesso em: 05/09/2019.

## 5 CONCLUSÃO

Restou demonstrada, no bojo do presente trabalho, a central importância social assumida pelos institutos de registro e notariado no sistema jurídico de nosso país. Apesar de se tratarem de ramos diferentes, ambos exercem função de primordial relevância como pacificadores das relações sociais, por meio da garantia de uma segurança jurídica *a priori*, que dá certeza às relações jurídicas e evita a futura eclosão de conflitos. Trata-se, em verdade, de assegurar uma realização do direito em estado normal, incentivando a estabilidade das relações.

Além disso, os notários e registradores exercem verdadeira função pública de grande relevância, especialmente por meio do atributo da fé pública – que atesta a veracidade de atos e confere segurança às relações entravadas entre particulares. Em razão disso e do tradicional bom funcionamento destes serviços é que as serventias extrajudiciais possuem, hoje, uma grande credibilidade e confiabilidade no meio social.

Neste contexto, por serem o notário e o registrador profissionais imparciais e capacitados, com largo conhecimento em direito, eles se mostram mais do que aptos a desempenhar a importante função de garantir a efetividade dos direitos subjetivos por meios de procedimentos realizados fora do âmbito judicial – o que atesta sua aptidão para contribuir em demorado com o processo de desjudicialização.

Pôde-se observar neste estudo, ainda, a contribuição trazida pela Lei 11.441/2007 e posteriormente pelos arts. 610, 611 e 733 do CPC na facilitação dos procedimentos de divórcio, inventário e partilha no Brasil. Referida legislação tem, aliás, como objetivo precípuo o de tornar mais simples e ágeis e menos onerosos estes procedimentos através da sua desjudicialização.

Esta disposição não apenas auxiliou no desafogamento do Judiciário – pela lógica redução das demandas acarretada, já que parte delas foi remetida à via extrajudicial -, mas também contribuiu com a agilidade dos processos e com a mitigação de uma desnecessária interferência estatal nas relações privadas – sobretudo as familiares.

Verificou-se, ainda, que a utilização da via extrajudicial para a realização de divórcios, inventários e partilhas tem caráter eminentemente facultativo, podendo inclusive haver desistência de uma destas instâncias em favor da outra. A escolha do tabelião também é livre, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. Além disso, visualizou-se que apesar da ausência de disposição a respeito no Novo CPC, o entendimento majoritário

defende a manutenção da prerrogativa da gratuidade da justiça na celebração de atos desta natureza, por força de disposições da CRFB e da Resolução n. 35 do CNJ.

Quanto ao divórcio por escritura pública, sistematizou-se que os seus principais requisitos são a consensualidade, a ausência de filhos incapazes ou nascituro, a representação de ambas as partes por advogado, e a ausência de bens situados fora do Brasil.

Já no que concerne ao inventário extrajudicial, tem como condições a ausência de interesse de incapaz, o consenso entre os herdeiros, a ausência de testamento, a presença de advogado representante das partes, a quitação dos tributos incidentes e a ausência de bens estrangeiros.

No que toca especificamente ao requisito da inexistência de testamento, concluiu-se que costuma ser flexibilizada pela maioria da doutrina, da jurisprudência e dos provimentos dos tribunais estaduais. Exige-se, em regra, apenas o anterior processamento do testamento em Juízo, mas após esta formalidade não haveria óbice à realização de inventário e partilha extrajudiciais.

Em seguida, realizou-se uma análise teórica acerca do conceito de acesso à Justiça. Percebeu-se que a maior parte da doutrina brasileira concebe este princípio não apenas como o direito formal de se ingressar em Juízo, mas como “acesso a uma ordem jurídica justa”. Neste cenário, o acesso à Justiça deve assegurar a solução satisfatória das demandas, com a garantia uma tutela justa, efetiva e célere a todos, que supere os numerosos óbices hoje existentes à satisfação dos direitos dos cidadãos.

Neste contexto, examinou-se o pensamento de CAPPELLETTI e GARTH sobre o tema, por meio de reflexão pautada em sua famosa obra “Acesso à Justiça”, datada de 1988. Segundo pregam os autores, haveria três principais obstáculos ao efetivo acesso à Justiça: um econômico, outro relacionado à defesa dos interesses difusos e um terceiro ligado à ineficiência do processo ordinário contencioso.

Destarte, como visto, os autores enunciam três principais movimentos que eclodiram no mundo como forma de romper estas barreiras – três “ondas” renovatórias: a primeira, referente à assistência judiciária gratuita; a segunda, relativa à representação jurídica para os interesses difusos; e a terceira, denominada “enfoque de acesso à justiça”, relacionada à utilização de mecanismos alternativos para a solução de conflitos – razão pela qual é justamente nela que se pode encaixar, hodiernamente, a tendência de desjudicialização do direito.

Mostrou-se, ainda, a necessidade de se conceber a justiça como valor, e não como instituição – o que a ligaria necessariamente ao Poder Judiciário. Dessa forma, foi possível

demonstrar que o acesso à Justiça não se configura apenas como acesso ao Judiciário, mas sim como acesso a um sistema jurídico munido de instrumentos capazes de assegurar aos cidadãos uma efetiva realização dos direitos.

Necessário, neste contexto, que se combata a litigiosidade latente na sociedade atual, de forma a entender o processo judicial como um dos meios de solução de controvérsias, mas não o único – e nem o mais adequado a todas as situações. Logo, deve-se buscar a pacificação das relações sociais e evitar o surgimento de conflitos – que devem ser encarados como doença jurídica, e não como situação normal -, mantendo o processo judicial apenas como cláusula de reserva, última alternativa à solução de controvérsias.

É neste panorama de uma conceituação aberta de acesso à Justiça, voltada à efetividade, que ganha força o movimento de desjudicialização do direito. Esta ideia consiste na subtração de matérias do âmbito de apreciação exclusivo do Poder Judiciário para que possam ser analisadas na esfera administrativa.

Quanto a este processo, mostrou-se claro que é por absoluto compatível com a ideia de acesso à Justiça. Mais do que isso: a rapidez e efetividade na tutela dos direitos que são conquistados com a desjudicialização acabam por garantir às partes um acesso à Justiça ainda mais adequado e tempestivo, contribuindo para uma melhor consecução deste direito.

Constatou-se que esta tendência ganhou força justamente como resposta à verdadeira crise que assola o Poder Judiciário nos dias hodiernos. A falta de efetividade e credibilidade deste Poder, aliada à crise numérica dos processos e à demora na prestação judicial mostram que o cenário é de inefetividade da função social assumida pelo Estado de dar resposta aos conflitos por meio da jurisdição.

Este cenário se configura em razão do aumento da complexidade dos direitos e relações; da desenfreada litigiosidade que reina na sociedade atual, estimulando a eclosão de número cada vez maior de conflitos; e de uma leitura desvirtuada do acesso à Justiça, que acaba incentivando o ingresso de todo e qualquer tipo de conflito em Juízo.

Esta judicialização excessiva, como visto, gera tamanho número de processos que a sua total absorção pelo Judiciário se torna impossível, o que faz com que a via judicial acabe se mostrando insuficiente para satisfazer as pretensões das partes em tempo razoável e garantir uma eficaz tutela dos direitos.

É neste contexto que se vislumbra a desjudicialização como uma das respostas possíveis ao problema. Chega a ser lógico, inclusive, a transferência de procedimentos de jurisdição voluntária – em que, por não haver lide, o Judiciário acaba exercendo função

eminentemente administrativa, e não jurisdicional – para outros centros de processamento de interesses.

Este movimento de saída do Judiciário contribui não apenas com a facilitação dos procedimentos a serem levados a cabo pelas partes, mas também com o descongestionamento dos tribunais, de forma que os processos em que sua atuação é realmente necessária possam receber maior atenção e tramitar com mais rapidez. O processo judicial deve passar a ser visto, pois, como uma das alternativas para a solução de controvérsias jurídicas, mas não como o único e preferencial meio de se aplicar o Direito.

Para tanto, pode assumir relevante papel a atividade das serventias extrajudiciais – que já têm, em seu cerne, a características de intervir *a priori* na efetivação de negócios jurídicos, eivando-os de certeza jurídica e evitando o surgimento de conflitos futuros. Os notários e registradores exercem, de fato, uma forte função de pacificação social, acautelando direitos, atribuindo certeza às relações e evitando litígios.

Assim, a transferência de procedimentos antes exclusivos do Poder Judiciário aos cartórios extrajudiciais acaba por contribuir com uma efetivação de direitos mais célere e efetiva às partes e também mais vantajosa aos cofres públicos. Além de, é claro, retirar da apreciação judicial as questões de menos complexidade ou aquelas em que inexistente litígio – levando, conseqüentemente, a uma redução do número de demandas tramitando no Judiciário, o que colabora com o melhor funcionamento deste Poder.

Este processo, como visto, já assumiu números expressivos desde a edição da Lei 11.441/2007. Desde então, foram mais de 600.000 divórcios, 20.000 partilhas e 1.200.000 inventários realizados pela via extrajudicial, somando mais de 2 milhões de atos que poderiam ter sido acrescentados aos contingentes do Judiciário, mas foram facilmente efetivados pelos tabeliães de notas.

A nível local, estes números também se mostram expressivos: foram efetuados 373 divórcios e 723 inventários por escritura pública apenas na cidade de Florianópolis/SC, no período de um ano – compreendido entre 01/10/2018 e 01/10/2019.

Além disso, as vantagens econômicas para os cidadãos ao optar pela via extrajudicial em detrimento da judicial são bastante marcantes. Não apenas o valor dos emolumentos para a realização destes atos é menor do que as custas iniciais respectivas, como também os honorários advocatícios contratuais cobrados para se celebrar inventários e divórcios em cartório se mostram significativamente menores do que os referentes à efetivação destes atos por meio de processo judicial. Isso sem mencionar os demais custos aos quais as partes são submetidas

durante o processamento judicial de uma demanda, como os atinentes à citação e à expedição de cartas, por exemplo.

No mais, considerando os altos custos de manutenção da máquina judiciária e da efetivação de uma demanda, a realização destes atos pela via administrativa acarreta uma notável economia também à Administração Pública.

Por fim, tratou-se da possibilidade de expansão da atuação das serventias extrajudiciais no âmbito do direito das sucessões. Para este fim, realizou-se uma análise do PL 9.496/2018, que expressamente permite – como já era defendido pela doutrina e jurisprudência – a realização de inventário por escritura pública ainda que o *de cujus* tenha deixado testamento ou que haja herdeiro incapaz. Nestes casos, o projeto prevê que a eficácia da escritura ficaria adstrita à posterior análise e confirmação do ato pelo Ministério Público.

Como avaliado, a iniciativa deste Projeto de Lei só tem a contribuir com o processo de desjudicialização do direito brasileiro – e conseqüentemente com a facilitação do acesso à Justiça às partes. Isso porque ele faz com que a faculdade de processamento destes atos pela via extrajudicial se estenda a uma gama ainda maior de situações; mas sem, no entanto, deixar de tutelar importantes interesses, o que o faz por meio da obrigatoriedade da participação do Ministério Público na realização destes atos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ANOREG. **Cartório em números**. Disponível em:  
<<https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/manuais-e-publicacoes-especiais/>>  
Acesso em: 05/09/2019.

BARBOSA, Águida Arruda. et al. (Coord.). **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais**: questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. 2ª ed. rev. e ampl. Coordenação de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

BARUFFI, Helder; SILVA, Débora dos Santos. A desjudicialização no direito de família e o acesso à justiça – um olhar sobre as práticas sociais. **Videre**, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 117-136, jan./jun. 2010.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENSEC. **CESDI - Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários**. Disponível em: <<https://censec.org.br/cesdi>> Acesso em: 07/11/2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>> Acesso em 25/09/2019

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: sucessões**, volume 7. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: 3ª ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário e(m) Crise: Reflexões de Teoria da Constituição e Teoria Geral do Processo sobre o Acesso à Justiça e as Recentes Reformas do Poder Judiciário à luz de: Ronald Dworkin, Klaus Günther e Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). **Tabelionato de notas: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas**. 2ª ed. Coordenação de Christiano Cassetari. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios.)

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **O divórcio na atualidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HÜLSE, Fabiano Colusso Ribeiro Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 159/182, set/dez 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8ª ed. ver., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 1: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito**. 5ª ed. Sl.: Saraiva, 2009.

MOLD, Cristian Fetter; SILVA, Flávio Grucci. **A ampliação da desjudicialização no direito sucessório brasileiro.** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1326/A+amplia%C3%A7%C3%A3o+da+desjudicializa%C3%A7%C3%A3o+no+direito+sucess%C3%B3rio+brasileiro>. Acesso em 28/08/2019.

NETO, José Mário Wanderley Gomes. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti.** 2003. 84 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_. Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18064/13318>>. Acesso em 17/10/2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SANTA CATARINA. **Resolução n. 01/2016.** Altera a Resolução nº 10, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1\\_32\\_5a788ca12b475.pdf](http://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1_32_5a788ca12b475.pdf)> Acesso em: 08/11/2019.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária.** 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Para Quarta Turma, existência de testamento não inviabiliza inventário extrajudicial.**

STJ, 2019. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quarta-Turma--existencia-de-testamento-nao-inviabiliza-inventario-extrajudicial.aspx>> Acesso em: 12/11/2019.

PEDROSO, Regina; LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **Direito notarial e registral atual.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro, ano 10, v. 10, n. 2, p. 320/353, jul./dez. 2016.

PITELLA JUNIOR, João. **Câmara analisa 15 projetos apresentados por comissão para reduzir a burocracia no País.** Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742>> Acesso em 11/11/2019.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Portal do Extrajudicial.** Disponível em:

<<http://cgjweb.tjsc.jus.br/cadastro/consultaPublica.action>> Acesso em: 11/11/2019.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum: revista de direito da FCH/FUMEC**. Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 133/161, jan./dez. 2011. Disponível em:  
<<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1068/761>> Acesso em 17/10/2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SADEK, Maria Tereza. et al. (Org.). **Acesso à justiça**. Organização de Maria Tereza Sadek. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SAID FILHO, Fernando Forte. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175/200, junho. 2017.

SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. S.l., v. IV, n. 01, p. 277/305, dez. 2016.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SOUZA, André Pagani de. et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 3ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões – v. 6**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1. 56ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ – Eletrônica**. S.l., v. 17, n. 2, mai/ago 2012.

Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>.  
Acesso em: 02/09/2019.

ZANINI, Ana Carolina. O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 12, n. 1, jul. 2017.